



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

**A MEDIAÇÃO FAMILIAR E O DIREITO: O PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO DO
JUDICIÁRIO**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Bruno Viegas dos Santos

Orientador: Doutor Diogo José Paredes Leite Campos

Número do candidato: 20161243

Agosto, 2019

Lisboa

DEDICATÓRIA

Aos meus avôs, Antônio de Almeida Santos (*in memoriam*) e Almerinda Manuela dos Santos, que sempre me apoiaram incondicionalmente quando o assunto era buscar conhecimento.

À minha mãe, Adriana Assunção Viegas, com toda sua calma mesmo nos momentos mais difíceis e pelo apoio.

À minha esposa, Patrícia Peixoto Carneiro Viegas, esposa maravilhosa pelo incentivo em todas escolhas de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me guiado nos momentos mais difíceis e por ter fortalecido minha fé e paciência.

Ao Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, UNIPTAN, na pessoa do Doutor Diretor Ricardo Assunção Viegas, minha eterna gratidão. Agradeço a confiança em mim depositada para atuar como advogado do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Graduação em Direito, onde tive a oportunidade de me aproximar ainda mais dos mecanismos de autocomposição, notadamente da mediação no âmbito do Direito de Família.

Agradeço a minha esposa, Patrícia Peixoto Carneiro Viegas, advogada, pedagoga, professora e mediadora, que tanto contribui com a presente pesquisa, debatendo conceitos e apresentando posições da mediação de um ponto de vista pedagógico e social.

Ao Doutor Juiz de Direito, Hélio Martins Costa, Magistrado titular da Vara de Família da Comarca de São João del-Rei, Minas Gerais, Brasil, responsável pelo Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSC, da referida Comarca, meu sincero agradecimento pelo incentivo na realização da pesquisa e pela presteza na disponibilização de dados estáticos sobre a mediação.

A todos os professores e funcionários da Universidade Autônoma de Lisboa pelo carinho, dedicação e pelas lições transmitidas no decorrer do curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, em especial ao Doutor Diogo Leite de Campos pela prontidão em assumir minha orientação.

Aos pacificadores, bem-aventurados, “pois serão chamados filhos de Deus”¹. Aos mediadores do Brasil e Portugal minha gratidão e fé. Vocês são peça fundamental para construção de sociedade justa e feliz.

Agradeço todos os familiares e amigos pelo apoio nessa caminhada acadêmica, árdua, mas também engrandecedora, em especial a minha mãe e meus avôs, Antônio de Almeida Santos e Almerinda Manuela dos Santos, portugueses que vieram muito jovens para o Brasil e que tanto batalharam e sonharam para que seu neto cruzasse um oceano para estudar em uma Universidade em Portugal.

A Portugal, também minha pátria amada, “nação valente e imortal”, que esbanja cultura, beleza, que “deu novos mundos ao Mundo”, MUITO OBRIGADO!

¹Matheus 5:9

EPÍGRAFE

“Quanto mais suave é o tom da sua voz ao argumentar, mais você será respeitado. Grite e a razão o abandonará completamente.”(ZhaneKastro)

RESUMO

A lentidão do trâmite processual, o alto custo das despesas processuais, o elevado número de acervo processual, a ineficácia das decisões e o número reduzido de servidores faz com que a mediação se torne elemento essencial para o Poder Judiciário e também para garantir uma Justiça humanizada, assim, o presente trata-se de pesquisa sobre a forma de conduzir lides familiares por meio da mediação, que analisou as alterações processuais da legislação luso-brasileira no instituto da mediação familiar judicial. O trabalho apresentou quantitativamente os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre uma Comarca da região das Vertentes e qualitativamente as mediações observadas que foram realizadas no segundo semestre de 2018 na mesma comarca. Para tanto, apresentou-se a concepção do instituto da mediação familiar *interdisciplinar*, bem como as diversas técnicas e a legislação brasileira vigente, que buscam a efetivação da mediação na restauração das relações interpessoais, a produção da cultura da paz e o processo de humanização do Poder Judiciário. Como resultado, criou-se um conceito para mediação familiar através da Teoria Fundamentada nos Dados substantiva e considerações sobre a legislação de mediação familiar na teoria e na prática.

Palavras-chave: Mediação; mediação familiar; mecanismo de solução adequada de conflito; Justiça humanizada;

ABSTRACT

The slowness of the proceedings, the high cost of proceedings, the high number of demands, the ineffectiveness of decisions and the small number of civil servants make mediation an essential element for the judiciary and also to guarantee humanized justice. Thus, the present study is about research on how to conduct family disputes through mediation, which analyzed the procedural changes of the Luso-Brazilian legislation in the institution of judicial family mediation. The study presented quantitatively the data provided by the Minas Gerais Court of Justice on a District of the Vertentes region and qualitatively the observed mediations that were performed in the second half of 2018 in the same region. To this end, the conception of the institute of interdisciplinary family mediation was presented, as well as the various techniques and current Brazilian legislation that seek the realization of mediation in the restoration of interpersonal relations, the production of the culture of peace and the process of humanization of the family. Judicial power. As a result, a concept for family mediation was created through substantive data-based theory and considerations on family mediation legislation in theory and practice.

Keywords: Mediation; family mediation; adequate conflict resolution mechanism; Humanized justice;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. A mediação familiar no Brasil	18
1.1 Contexto Histórico	19
2. As alterações processuais e normativas da mediação familiar judicial.....	24
2.1 Técnicas e ferramentas na Mediação	36
2.2 Escolas Clássicas da Mediação	39
2.3 Diferenças entre mediação e conciliação	42
2.4 Princípios Informadores da Mediação.....	45
2.4.1. Imparcialidade.....	46
2.4.2 Isonomia.....	46
2.4.3 Oralidade.....	47
2.4.4 Informalidade.....	47
2.4.5 Autonomia da vontade e Voluntariedade.....	48
2.4.6. Busca do Consenso	48
2.4.7 Confidencialidade	49
2.4.8. Boa-fé.....	50
2.5 O advogado na mediação	51
2.6 Direito comparado entre Brasil e Portugal	52
2.7 A Mediação no Direito de Família	55
3. Enfoque processualista como garantia da segurança jurídica	57
4. A humanização do Poder Judiciário	61
5. Descrição da coleta de dados da mediação familiar.....	64
5.1 Teoria Fundamentada nos Dados	65
5.2 Análise quantitativa.....	67
5.3 Análise qualitativa.....	74
5.3.1 Enfrentamento Positivo do Conflito	79

5.3.2 Estratégias próprias	80
5.3.4 Facilitadores	82
5.3.4 Engajamento das partes.....	85
Conclusão	87
BIBLIOGRAFIA.....	90
WEBGRAFIA	93

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 - Mediação pré-processuais e processuais no 2º semestre de 2018	68
Gráfico 2 - Mediação pré-processual e processual no 2º semestre de 2018	68
Gráfico 3 -Casos realizados com e sem acordo no 2º semestre de 2018.....	69
Gráfico 4 - Casos de mediação realizadas no CEJUSC no UNIPTAN.....	70
Gráfico 5 -Mediação pré-processual CEJUSC 2º semestre de 2018.....	71
Gráfico 6 - Mediações pré-processuais CEJUSC realizadas com e sem acordo.....	71
Gráfico 7 - Mediações processuais realizadas no CEJUSC no 2º semestre de 2018	72
Gráfico 8 - Mediações processuais do CEJUSC realizadas com e sem acordo	73

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Segurança Jurídica.....	58
Figura 2 - Enfrentamento positivo do conflito.....	79
Figura 3 - Estratégias próprias	81
Figura 4 - Facilitadores	83
Figura 5 - Engajamento das partes	85

LISTA DE SIGLAS

ADRs - *Alternative Dispute Resolution*

CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

CPC15- Código de Processo Civil de 2015

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil

CRP/1976 – Constituição da República Portuguesa

EUA – Estados Unidos da América

FONAMEC- Fórum Nacional de Mediação e Conciliação

ICJBrasil- Índice de confiança no Judiciário

LM – Lei da Mediação

NPJ–Uniptan - Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves

NUPEMEC - Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMG- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

INTRODUÇÃO

A vida na sociedade moderna significa, necessariamente, enfrentar desafios e conflitos, sejam eles profissionais, familiares, negociais, etc. A todo momento, passamos por enfrentamentos e somos desafiados com ideias divergentes e a necessidade de um posicionamento, que nos fazem manter ou alterar o *status quo*. Dessa forma, precisamos adotar uma cultura do diálogo e de gerenciamento dos conflitos para viver com harmonia e felizes, percebendo o conflito, não necessariamente como negativa, mas uma oportunidade de avançarmos nas nossas escolhas.

Vemos na mediação, assim como nos demais meios de resolução adequados de litígio, uma possibilidade de uma sociedade moderna conviver mais harmônica e construtivamente, em meio a tantos conflitos. Assim, a mediação, neste trabalho, é concebida como um instituto de natureza jurídica, mas que tem sido utilizada de forma inter/trans/multidisciplinar para solução dos litígios, seja na esfera judicial ou extrajudicial, numa concepção de mudança estrutural da sociedade.

A família é uma realidade complexa e em constante movimento, em decorrência das mudanças sociais e culturais globais. Nas últimas décadas, essas mudanças, também ideológicas, afetaram e afetam a dinâmica e a configuração das famílias, com crescente número de litígios, em decorrência de múltiplos fatores, como, por exemplo, a celeridade de informações e de estímulos, da equidade entre as partes de diferentes gênero e idade, etc. O que exigiu uma nova postura do legislador e da atuação do Poder Judiciário para dirimir as demandas de forma mais satisfatória.

O aumento dos litígios familiares demandou a criação e a aplicação de novos meios de solução de conflitos para proporcionar aos jurisdicionados dignidade, harmonia e manutenção dos restantes dos vínculos familiares. Frisamos a necessidade do restabelecimento da comunicação e do protagonismo das partes que já tiveram uma relação ou um vínculo.

Assim, neste trabalho, entendemos a família como um conjunto de pessoas que carregam sua subjetividade e, ao mesmo tempo, interdependência, sendo a sua configuração reconstruída cotidianamente pelas dinâmicas sócio-históricas existentes.

Levando em consideração, que vivemos em uma era digital, onde esperam-se soluções céleres para os problemas. Não é mais possível ficar apenas à mercê do Poder Judiciário para resolução de conflitos familiares que necessitam de resoluções por meio de diálogo e de cooperação, e não por métodos adversariais e de disputas (NUNES, 2016). A celeridade das informações e das relações precisam de uma resposta que privilegiam a manutenção do vínculo e de forma que não agravem ainda mais as diferentes posições frente aos mesmos interesses.

Nesse diapasão, a mediação vem sendo cada vez mais utilizada pelos operadores do Direito, como mecanismo consensual de solução de conflitos, onde é oportunizado as partes decidirem as controvérsias da maneira que julgarem adequada, preferencialmente com a assistência de profissionais, defendemos, aqui, especialmente a participação de advogados, que encorajem o diálogo, através do comportamento e técnicas adequadas. Mas, levantam-se alguns questionamentos, como: qual deve ser o comportamento dos operadores do Direito, mais ativo ou neutro? Como se dá a construção dessa mentalidade consensual dentro dos cursos de Direito?

Na tentativa de suavizar as discrepâncias entre teoria e prática dos operadores do Direito, iniciaremos com o conceito e o objetivo da mediação e da mediação familiar, no ordenamento jurídico vigente em Portugal e no Brasil. Abordaremos o papel do mediador, o procedimento da mediação familiar e a importância jurídica e social deste mecanismo de resolução adequada de litígios. Além das atualizações legislativas, a segurança jurídica e o direito comparado entre Brasil e Portugal, com foco na mediação familiar e na construção do diálogo entre os membros da família de modo a restituir as relações interpessoais.

Assim, pretendemos analisar as alterações processuais das legislações brasileiras e portuguesas, no instituto da mediação familiar, através da análise documental da lei e da observação de mediações nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no Brasil. Orientados pelo questionamento “Quais as mudanças que o Poder Judiciário realiza (ou) para a obtenção do resultado na mediação familiar?”. Quais têm sido esses resultados? O que seria considerado o êxito na mediação familiar? A mera realização de acordo entre as partes, ou o restabelecimento do diálogo entre as partes, e possivelmente um acordo? Quais os conflitos familiares são suscetíveis a mediação?

Diante dessas problemáticas, resgatamos os primórdios da mediação. A mediação é uma técnica milenar realizada inicialmente, na cultura oriental (Japão, China) e por diferentes grupos religiosos (judeus, muçulmanos) em que, através do diálogo, poderiam se resolver os conflitos.

Nos tempos mais contemporâneos, as estratégias de resolução de conflito tiveram uma maior visibilidade principalmente em relação a conflitos familiares, que envolviam crianças. Mas também aplicados a idosos, relações empresariais, escolares, etc.

No ocidente, alguns países como Canadá, França e Estados Unidos influenciaram o atual instituto da mediação familiar no Brasil, hoje, por força do Novo Código de Processo Civil, regulamentado por lei.

De modo geral, a mediação familiar não deve ser pensada apenas como forma de desafogar o Poder Judiciário, mas sim como uma forma segura e eficaz de resolver os conflitos, e que se restaure a comunicação entre as partes. O próprio Poder Judiciário pode ser um garantidor das mediações familiares, atendendo a segurança jurídica, através de uma mediação em que as partes decidam entre si, orientadas por um profissional preferencialmente do Direito, e que seja uma escolha tida como a melhor para todos os envolvidos no litígio, isto é, quando as partes compreendem o outro e tomam as suas decisões sem contrariar o direito material. Veremos que esse patamar pode ser sim proporcionado quando há profissionais bem preparados e abertos, imparciais e que busquem a cultura da paz.

O Estado e o Poder Judiciário unem-se na busca de mecanismos para que os conflitos familiares não ocasionem a destruição dos laços familiares restantes. E, é nesse sentido, na busca de pacificação e no desenvolvimento de relações familiares saudáveis, que, percebendo a atuação de advogados, procuramos entender as desídias recorrentes e os meios possíveis de uma justiça restaurativa.

A grande demanda da área de família atendida pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (NPJ – Uniptan), em uma cidade do Campo das Vertentes, no Estado de Minas Gerais, no Brasil e a existência de CEJUSCs, na referida Comarca, chamou atenção para o assunto.

O NPJ - Uniptan funciona em duplo aspecto, na formação de estagiários do curso de Direito da referida instituição de ensino, que é um requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel instituído pelo Ministério de Educação do Brasil; e, na assistência jurídica a pessoas dessa cidade e região que não disponham de recursos para contratação de um advogado particular. Uma outra alternativa ao acesso à Justiça, que não seja pela Defensoria Pública. Ou seja, o Núcleo de Prática Jurídica – Uniptan faz um atendimento gratuito ao público e, neste

estágio, os alunos de Direito são acompanhados por um professor-advogados. As audiências são realizadas por um advogado contratado.

A partir do acompanhamento desses atendimentos no NPJ UNIPTAN, questionamos como as mediações familiares têm sido realizadas? Quais os mecanismos escolhidos pelo legislador para minimizar os sofrimentos causados às partes? Em que medida o Poder Judiciário tem se atentado para um processo mais humanizado, na perspectiva do legislador? Como o Poder Judiciário pode assumir essa função de mediador? Em que medida a presença de um operador do Direito torna-se um elemento essencial na garantia da segurança jurídica? Nesse sentido, sabendo da interdisciplinaridade que envolve o instituto da mediação familiar buscamos realizar uma análise da mediação familiar.

Sabemos que, a legislação que rege o Direito de Família passa constantemente por profundas alterações, vez que suas determinações tentam atingir à realidade social. No aspecto processual, também há a necessidade de atendimento a celeridade e a assertividade. Os sistemas jurídicos democráticos devem buscar, deste modo, a promoção da dignidade da pessoa humana. E, os operadores do direito devem garantir a resolução mais favorável às partes.

A nova era digital, por exemplo, cria a expectativa nos indivíduos de soluções mais céleres e justas para seus conflitos e demandam a utilização de procedimentos que priorizam a resolução adequada de litígios por meio do diálogo, e não de procedimentos adversarias. As constantes transformações sociais, culturais e as reformas, no ordenamento jurídico do Direito de Família, merecem dedicação dos operadores do Direito para compreensão de quais os resultados trazidos por essas alterações normativas e processuais.

Assim, percebemos o objetivo do legislador contemporâneo em adotar procedimentos de autocomposição dos conflitos, desfazendo a ideia de modelos adversariais e penosos. O que não devemos confundir a facilitação e a desjudicialização do Direito de Família, com a banalização desses procedimentos. Pelo contrário, as alterações no ordenamento jurídico devem buscar a manutenção dos restantes vínculos familiares, a dignidade dos indivíduos e até a desjudicialização dos conflitos para um apaziguamento dos ânimos dos envolvidos.

As constantes reformas no ordenamento jurídico do Direito de Família e seus procedimentos merecem dedicação dos operadores do Direito para compreendermos como referidas alterações vêm influenciando nos conflitos familiares e como podemos colaborar para um desfecho positivo destes conflitos.

Logo, propomos discutir na prática, a partir da observação de mediações familiares judiciais e extrajudiciais, em uma cidade das vertentes do Estado de Minas Gerais, onde os registros serviram de base para elaboração de um conceito de mediação familiar de natureza jurídica, através da Teoria Fundamentada nos Dados substantiva.

Essa pesquisa, no Capítulo 1, apresenta a mediação familiar no Brasil, o contexto histórico da mediação.

O Capítulo 2 demonstra as atualizações legislativa no Brasil com o Novo Código de Processo Civil e a Lei de mediação. Com uma análise analítica do instituto da mediação com identificação de técnicas, ferramentas, escolas clássicas e princípios. Além do direito comparado da mediação familiar entre Brasil e Portugal.

O Capítulo 3 identifica os aspectos processuais que garantem a segurança jurídica da mediação familiar e que tangem a humanização do Judiciário. Por sua vez, no Capítulo 4, relata sobre o processo de humanização do Poder Judiciário.

No Capítulo 5, há a descrição de coleta de dados e a sua análise, obtidos a partir de documentos legais e da observação.

Como referencial teórico, foram adotados o instituto da mediação familiar *interdisciplinar* de Barbosa (2015), o conhecimento das diversas técnicas e escolas clássicas da mediação apresentadas por Parkinson (2016), que buscam a efetivação da mediação com a restauração das relações interpessoais, a produção da cultura da paz e o processo de humanização do Poder Judiciário e do Direito de Família.

Por fim, teve-se como resultado o conhecimento das alterações processuais que privilegiaram a mediação familiar. A constação de dispositivos legais que mesmo com a desjudicialização asseguram a segurança jurídica do pactuado nas mediações familiares. A criação de um conceito para mediação familiar baseada na Teoria Fundamentada nos Dados substantiva.

1. A mediação familiar no Brasil

Vivemos, no Século XXI, em uma sociedade que enaltece o consumismo, o imediatismo, o individualismo... uma sociedade em que os valores apresentam certa liquidez, em relação aos valores tidos como estáticos, sólidos, rígidos de outrora (BAUMAN, 2001).

Numa dicotomia entre o sincretismo e a supervalorização cultural permitida pela velocidade e pelo número das informações, contextualiza-se a necessidade da flexibilização da rigidez processual na solução de conflitos, possibilitando que as mediações familiares sejam eficazes ao dar atenção tanto à individualidade, quanto a novos contornos familiares.

Por outro lado, temos como uma característica do ser humano que vive em grupos e instituições, a capacidade de concordar, acordar, ou, discordar. Habilidade esta que sempre existiu, mesmo quando o homem era considerado um bárbaro e resolvia os conflitos com violência física. Além da existência de conflitos, de dúvidas que permitiram e permitem a evolução humana. Vale lembrar, que há quem considere o ser humano violento por natureza, e que foi só com a institucionalização, propulsionada pelo Contrato Social de Rousseau, Locke e Hobbes, que a paz e o equilíbrio das vontades conseguiram se perpetuar. Mas, há momentos, quando acontecem mudanças, esse desequilíbrio persiste, ocorrendo mais burocratização.

Mais remotamente, passaram a existir a figura do “conciliador”, com a formalização e a existência de um ordenamento jurídico. E, ao tratar de conflitos familiares, dependia de cada cultura para entender como seria o resultado. No Brasil e em Portugal, por exemplo, privilegiando a estrutura de uma família patriarcal.

Hodiernamente, as desavenças familiares no Brasil, em regra, são de competência da Vara de Família para tentar deliberar sobre divórcios, união estável, alienações parentais, pensões alimentícias, etc. Em que o Poder Judiciário, obedecendo à legislação, segue os princípios, os direitos, e a forma de proceder.

Assim, o Judiciário inerte, deve ser provocado, tendo em vista um direito material, e pelo princípio da dignidade humana e da mediação, promover a tentativa de acordo, em todos os momentos. Caso não seja possível a composição, o processo prossegue em seus devidos trâmites legais até a prolação de sentença, proferida pelo magistrado, que deve ser fundamentada em seu relatório e podendo ser interposto recurso, caso uma ou ambas as partes observem contrariedade na aplicação do direito material e/ou processual. Ou seja, cabe a um terceiro o direito de decidir,

diminuindo a responsabilidade das partes, caso haja uma impossibilidade de cumprimento da decisão proferida.

Isto posto, verificamos a contrariedade ao mundo líquido em que presenciamos, queremos decisões bem fundamentadas, que sejam dentro do processo legal e céleres. No entanto, para que sejam efetivas as ordens judiciais, dentro da sociedade, também os Poderes Judiciário e Legislativo devem se adequar, atendendo a demanda e o fluxo dos grupos sociais e dos próprios interesses pessoais.

Diante disso, podemos entender como positivas as alterações processuais que aconteceram com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sancionado em 17 de março de 2015, que está em vigor, em relação aos institutos de mediação e de conciliação. E, as leis que trazem o instituto da mediação e mediação familiar, como a Lei nº 13.140/2015, que é um dos nossos objetos de estudo. Procuramos, dessa maneira, entender, então, por que a mediação familiar ganha destaque na contemporaneidade para solução de conflitos familiares?

As referidas legislações brasileiras permitiram que os operadores do direito conseguissem dar mais autonomia para as partes na resolução de conflitos, ou seja, que as partes sejam os protagonistas nos conflitos e responsáveis por suas escolhas, mas sem esquecer da processualidade, da garantia da segurança jurídica, com a aplicação da lei e a observação do direito em sociedade.

Quando um indivíduo busca um operador do direito, ele espera que o fato jurídico possa ser solucionado de forma célere, eficaz e justa; defendemos, portanto, que a mediação pode ser a forma de se atingir esse interesse com efetividade.

1.1 Contexto Histórico

A mediação hoje regida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, pela Lei nº 13.40/2015 e por legislações complementares foram concebidas por influências dos modelos americano, canadense, francês, da Grã-Bretanha, da cultura oriental... prevalecendo o modelo europeu que pretende a resolução de conflitos, mas também persistindo o desejo do modelo americano da celeridade processual e desafogo do Poder Judiciário.

Na cultura oriental, teve cunho religioso e sempre existiu nessa cultura pelos costumes. No entanto, segundo Parkinson (2016), a origem da mediação foi com Confúcio, no século V a. C., como alternativa aos tribunais e a possibilidade de reunir com um terceiro que fosse neutro e que ajudasse a chegar a um acordo. Costa (2015) chama a técnica de Confúcio de *shuofull* – a persuasão pelo diálogo.

Além disso, o ato de mediar conflitos já existia em tradições tribais, em diferentes religiões e realizado por algumas personalidades, por exemplo, Nelson Mandela, na luta contra o racismo, e Marthi Ahtesaari, ex-presidente finlandês que ganhou o prêmio Nobel da Paz em 2008, pela mediação de conflitos internacionais (PARKINSON, 2016).

Todas essas diferentes ações e costumes influenciam hoje o conceito do que é a mediação. Cabe aos aplicadores do Direito, compreender como essa prática teve efeito em diferentes culturas para que sejam adaptadas a cada realidade.

Na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos da América (EUA), mesmo sendo oriundas do sistema *common law*², também influenciaram a formação tal qual o instituto se encontra hoje no Brasil (BARBOSA, 2015), mesmo o Brasil adotando *civil law*, em que as interpretações dos direitos são feitas com base nas leis e as fontes são escritas.

Na Grã-Bretanha, a criação dos movimentos para divorciados, chamado “parentes for ever” e o serviço de conciliação judicial familiar para conflitos envolvendo crianças foram marcos significativos. Este segundo movimento, não teve continuidade, mas foi uma pesquisa realizada pela Universidade de Bristol, o qual realizou conciliações gratuitas e obrigatórias, em 1978, oportunizando a criação do primeiro serviço de mediação, independente, remunerado e altamente especializado, concebido pela assistente social Lisa Parkinson (BARBOSA, 2015). Tartuce (2018) afirma que o projeto universitário contou com diversos estudantes que permitiram a expansão do movimento em toda Inglaterra, com um enfoque interdisciplinar.

Observamos a importância desse movimento que popularizou pela Europa e outros lugares do mundo, além da mediação não restrita apenas a determinadas categorias profissionais, por exemplo, a Assistência Social, a Psicologia, ou ao Direito, mas, ampliou a possibilidade de atuação de diversos profissionais e, ainda, de forma conjunta ou/e cooperativa.

Nos Estados Unidos, durante a colonização, para manutenção da vida, os conflitos eram resolvidos no sentido de uma justiça comunitária, ou seja, pelo consenso comunitário em

² Sistema estruturado nos costumes e na interpretação de jurisprudências.

detrimento do individualismo e da beligerância (KOVOCCHC citado por TARTUCE, 2018). Mas, com o aumento da população e a industrialização, a cooperação deu lugar a litigância, principalmente na área trabalhista. Ao invés de buscarem as igrejas e a comunidade, a população passa a utilizar a via judicial. Os elevados custos de acesso à Justiça levaram a criação dos ADRs(*Alternative Dispute Resolution*) (TARTUCE, 2018).

Então, nos Estados Unidos da América, a mediação teve um caráter interdisciplinar, conduzida pelo antropólogo Danzig, na década de 1960, era influenciada por técnicas milenares chinesas, com objetivo principal da resolução de conflitos. Assim, a ADR trataria de uma alternativa rápida, econômica, entretanto, caracterizava como uma justiça inferior, por diminuir as demandas do judiciário com soluções mais baratas, principalmente em relações locatícias e de proteção ao consumidor(BARBOSA, 2015).

Percebemos que nos EUA, que com a expansão da população e da produção, ampliam-se as complexidades dos conflitos e a necessidade de um “juizador” ou de um mediador. Desta maneira, o acesso à Justiça modifica-se com a procura da atuação do Estado, no entanto, esse acesso não é para todos, dado os altos custos para utilizar a via judicial. E, a opção criada pelas ADRs, apesar de tidas realmente como “alternativas”, isto é, inferiores, permitem uma forma mais célere e satisfatória na resolução de conflitos, além de mais acessíveis economicamente.

Mais tarde, o termo “mediação familiar” teve origem norte-americana, quando, em 1974, em Atlanta o advogado D. J. Coogler inaugurou a prática um escritório particular e publicando posteriormente sua experiência (*Structured Mediation in Divorce Settlement*) (BARBOSA, 2015).

A referida publicação apresenta ferramentas para casais em divórcio, envolvendo questões patrimoniais, guardas, alimentos... Ou seja, mais importante, que a criação do termo “mediação familiar” é a divulgação de uma prática advocatícia em que há a percepção da necessidade de negociar questões familiares, as quais podem ser dolorosas, e mais ainda, quando imposta por um terceiro. Devemos levar em conta, a visão pragmática estadunidense e o modelo de negociação.

Apesar de existirem outros programas estadunidenses para a resolução de conflitos, em 1976, com a *Pound Conference* surge um marco, com a ideia de Frank Sander de que as demandas judiciais não poderiam adentrar apenas por uma via. São, assim, institucionalizadas diferentes formas de solução de conflito, por exemplo, o sistema de justiça multiportas, em que após uma triagem, as partes poderão ser encaminhadas para a mediação, a conciliação, a arbitragem ou a própria via judicial.

No Canadá, foi criado um modelo próprio, em decorrência da diversidade cultural, em 1980, chega a mediação pública, de natureza gratuita, não obrigatória, global e fechada (sem acesso ao seu teor aos advogados e juízes) (BARBOSA, 2015).

A diversidade cultural é uma característica canadense que se assemelha ao Brasil, já que a extensão territorial e diferentes influências de cultura na colonização contribuíram para uma pluralidade de costumes na cultura brasileira.

Outros elementos, como a gratuidade e a não-obrigatoriedade também são repetidas na lei brasileira, apesar de também haver a possibilidade de realizarem-se mediações particulares. Quanto a ser denominada fechada, refere-se que o processo judicial eletrônico apenas fornece aos mediadores elementos essenciais para que as sessões sejam realizadas, já que é uma forma de evitar pré-conceitos e parcialidades.

O modelo francês de mediação, hoje, conhecido como modelo europeu pela influência da Grã-Bretanha e França, diferente do teor norte-americano, busca a transformação do conflito e não a sua resolução propriamente dita (acordo). Na França, a mediação teve cunho da religião católica, em que padres procuravam pacificar a discórdia e depois adaptadas pelos professores da educação infantil. Atualmente, busca a cultura da paz, já que a pacificação restringir-se-ia apenas na conciliação (BARBOSA, 2015) e a conclusão com um acordo.

Isto é, a justiça transformativa é aquela que reconhece a parte e a empodera, de modo que elas sejam responsáveis pela transformação do conflito, de forma ativa. No Brasil, é essa a adoção do Poder Judiciário na realização das mediações judiciais, conforme se extrai do Manual de Mediação Judicial.

Para Tartuce (2018), a cultura da paz pode ser entendida, como, a manutenção das relações interpessoais em sua integralidade, atuações futuras e a justiça coexistencial. Ou seja, trata-se da revalorização das partes, de modo que restabeleçam o diálogo, mesmo que não haja um acordo naquele momento, poderá haver uma mudança de comportamento.

Em 1989, em São Paulo, vem, pela primeira vez, o modelo francês para o Brasil, que preconizou a redução do distanciamento entre judiciário e cidadão (BARBOSA, 2015). Entretanto, a iniciativa, paradoxalmente, preconizou o desafogo do judiciário.

Barbosa (2016), ainda, defende que o Brasil apresenta um modelo mais próximo ao europeu em decorrência da diversidade cultural, chamado modelo sistematizado de Mediação

Familiar Interdisciplinar, ressalta ainda a autora a não existência de uma construção teórica de um conceito jurídico para mediação.

No Brasil, na década de 1990, apesar de pouca aplicabilidade, a mediação/conciliação passa a ser buscada na área trabalhista, tendo em vista o documento técnico editado pelo Banco Mundial, em 1996, tendenciosos as alternativas na solução de conflitos (TARTUCE, 2018). A justiça trabalhista é pioneira no Brasil, no entanto, apenas com o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, ambas de 2015, que há uma equidade no território brasileiro para aplicação do instituto e uma tentativa de mudança de mentalidade sobre o conflito e o comportamento beligerante.

A mediação, portanto, pode ser considerada como um procedimento que sempre existiu. Mas, principalmente, no Brasil, ganha força e investimentos quando é institucionalizada como lei e instituto que deve ser observado como outro meio de se ter acesso à Justiça, mas não uma opção inferior, e, sim, uma opção para os conflitos que podem ser mediados, aumentando a responsabilidade das partes e, possivelmente, a eficácia dos acordos.

2. As alterações processuais e normativas da mediação familiar judicial

O sistema jurídico brasileiro e de todo o mundo cada vez mais tem positivado e estimulado os mecanismos adequados de resolução de litígios, que são as diversas possibilidades de ter acesso à Justiça.

De início, fazemos uma crítica ao próprio nome utilizado para esses mecanismos a nível global, anteriormente denominado alternativo. Ao mencionar a palavra alternativa, como, por exemplo, “resolução alternativa de litígios”, “meios alternativos de litígios”, subentendemos, que, o principal meio de resolução de conflitos seria, então, as decisões judiciais, em decorrência da cultura da sentença e do processo, na qual as decisões heterônomas tem maior prestígio social.

Para os operadores do Direito existe uma utopia de mudança cultural com o conhecimento dos mecanismos de resolução de conflitos, que é a possibilidade de adequar o instrumento para diferentes direitos e, dentre eles, os meios consensuais, em que as partes podem ser os protagonistas. No Brasil, ainda persiste o discurso e uma cultura, de alguns advogados e juízes, da falsa ideia de que os mecanismos de resolução consensuais de conflitos, como o nome sugere, são alternativos. Esse equivocado pensamento acaba sendo responsável pelo acúmulo de demandas e pela própria lentidão da Justiça que, como dizia Rui Barbosa, na Oração aos moços, “A Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. Apesar do ordenamento jurídico garantir aos jurisdicionados a razoável duração do processo, a realidade é outra. A justiça brasileira é lenta, morosa e dispendiosa. A população cada vez mais encontra barreiras para acessar o Judiciário e obter uma decisão efetiva e justa.

O acesso à Justiça não deve ser analisado como uma mera garantia ao indivíduo de ingressar com uma ação judicial. O direito fundamental do acesso à Justiça estampado no artigo 5º, XXXV e LXXIV³, da Constituição Federal brasileira e também no artigo 20º, 1, da Constituição portuguesa⁴, deve ser entendido como instrumento de garantia e concretização dos direitos humanos. O acesso à Justiça deve garantir uma via de entrada ao judiciário de diferentes

³ Art. 5º CRFB/1988 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁴ Artigo 20.º CRP/1976 - Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

formas, como, por exemplo, uma decisão justa. Decisão justa, não no sentido de uma determinação de sentença propriamente dita, mas na possibilidade de dispor de diferentes meios que se enquadre o seu direito. Isto ocorre com eficiência e eficácia nos procedimentos e nas decisões, no acesso a uma equipe multidisciplinar e também uma duração razoável do processo/procedimento.

A morosidade dos processos, os custos elevados com despesas processuais e a falta de informação dos cidadãos acerca de seus direitos fazem com que os meios extrajudiciais de resolução adequada de litígios sejam encarados, atualmente, como uma verdadeira garantia de acesso à Justiça, já que não é assegurado simplesmente com a atuação do Estado-Juiz no momento em que o indivíduo aciona o Judiciário, pois o processo judicial pode não ser o meio adequado para solução do conflito, principalmente em se tratando de conflitos familiares (SILVA, 2014). Futuras pesquisas poderão demonstrar se os acordos realizados em sessões de mediação podem ser mais efetivos e eficazes do que a decisão judicial imposta, dependendo de cada caso concreto.

No ano de 2016, a Fundação Getúlio Vargas realizou pesquisa para mensurar o grau de confiança da população brasileira no Poder Judiciário. Referida pesquisa aponta o índice de confiança no Judiciário (ICJBrasil). Em uma nota de 0 a 10 pontos, no primeiro semestre de 2016, o ICJBrasil foi de 4,9 pontos. Segundo a pesquisa, a confiança da população brasileira no Judiciário é de apenas 29%.⁵ Ou seja, qual é a real intenção das pessoas ao provocarem o Poder Judiciário?

Diante dos dados, defendemos que a mediação surge como procedimento capaz de garantir aos cidadãos uma via satisfatória, barata, célere, justa e segura para solução de conflitos. Assim, a mediação surge como mecanismo garantidor do direito constitucional do acesso à Justiça. A mediação é capaz de proporcionar às partes um acesso à Justiça mais humanizado, com a sua individualização e a sua personalização.

A mediação tem fundamental relevância para o ordenamento jurídico brasileiro. Tanto é verdade que referido mecanismo de autocomposição⁶ teve dedicado uma legislação específica, a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de

⁵http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y

⁶Autocomposição: Mecanismo de solução de conflitos onde as próprias partes decidem suas controvérsias pela transação, renúncia, desistência ou submissão.

controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, regulamentando sua realização tanto no âmbito judicial como no extrajudicial.

Segundo Watanabe (s. d.), no Brasil, até chegarmos a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual é um marco para a prática de conciliações e mediações e que fundamenta a cultura da pacificação, outros ordenamentos brasileiros já previam esses institutos. Na Constituição do Império, de 1824, em que as partes poderiam nomear árbitros (artigo 160)⁷, a obrigatoriedade de tentar-se a conciliação antes mesmo de ser admitido em juízo (artigo 161)⁸ e a eleição de juiz de paz, que, hoje, tem apenas competência para casamentos.

Apesar da população brasileira, à época, ser relativamente menor, dos artigos daquele ordenamento, se extrai uma cultura, que além de economicidade, buscava-se que as partes tivessem seus conflitos sanados através da pacificação.

O Decreto nº 359 de 1890, é decretado por Manoel Deodoro da Fonseca e Campos Salles, no Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, a revogação da obrigatoriedade da conciliação, justificando que as tentativas só são bem sucedidas, quando, as partes participam voluntariamente e de modo a evitar “a demora e a incerteza da justiça”. Isto é, a promulgação do decreto apresenta a cultura beligerante do período, e que o instituto da conciliação seria inútil e oneroso, se obrigatório para todos.

Só, quase 100 anos depois, com a Lei de Pequenas Causas (Lei nº 7244/1984), lei já revogada pela Lei nº 9.099/1995, que se ampliou o acesso à jurisdição e há a revalorização da conciliação em casos de menor complexidade. Já Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais busca incessantemente a conciliação.

Em 1996, é decretada a Lei nº 9.037/1996, que institui a arbitragem para tratamento de litígios de direitos patrimoniais disponíveis, que se constitui em uma heterocomposição⁹, e que foi decidido por uma Ação Declaratória de Constitucionalidade¹⁰ (votada por 7 x 4 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) como uma forma de acesso à Justiça.

⁷ Art. 160 Constituição do Império de 1824 - Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear JuizesArbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

⁸ Art. 161 Constituição do Império de 1824 - Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

⁹ A heterocomposição é a técnica onde partes elegem um terceiro para decidir o conflito.

¹⁰ O recurso é o caso piloto (*leading case*) sobre a matéria. Trata-se de uma ação movida a partir de 1995. A empresa, de origem estrangeira, pretendia homologar um laudo de sentença arbitral dada na Espanha, para que tivesse efeitos no Brasil. A princípio, o pedido havia sido indeferido. Entretanto, em 1996, foi promulgada a Lei 9.307, que dispensaria a homologação desse laudo na justiça do país de origem. Durante o julgamento do recurso, o ministro

O Projeto Lei nº 94/2002, proposto em 1998 pela deputada federal Zulaiê Cobra, aprovado pelo Senado Federal, em janeiro de 2006, pretendia criar a mediação paraprocessual. A mediação paraprocessual consistiria em tornar a mediação obrigatória no desenvolvimento processual dos processos de natureza civil. A mediação seria procedimento processual obrigatório, podendo ocorrer tanto de forma prévia como incidental. Referido projeto sugeriu a atuação obrigatória do co-mediador nos casos que versem sobre Direito de Família e sobre o estado da pessoa. O co-mediador seria um profissional auxiliar, com especialidade na área subjacente do conflito, como por exemplo, psicólogo, assistente social, psiquiatra. Muitos especialistas criticaram referido Projeto de lei, pois acabaria por converter a mediação em simples fase processual.

Importante notar, que, o Código de Processo Civil de 2015 tornou obrigatória tanto a conciliação como a mediação, conforme artigo 334¹¹. Inclusive, define nos requisitos da petição inicial que a parte manifeste o desejo ou não da realização de audiência prévia de conciliação ou sessão de mediação, conforme artigo 319, VII¹². O CPC/15 prevê ainda o pagamento de multa para parte que faltar a audiência sem apresentar justificativa. A obrigatoriedade prevista no CPC/15 é apenas mais uma fase processual?

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça exerce papel primordial para mediação e conciliação ao prever uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. O Conselho Nacional de Justiça, preocupado e atento para o problema do Judiciário pelo excessivo acúmulo de ações e decisões não cumpridas, justifica, a referida resolução, por indicar meios para a resolução de litígios, notadamente a mediação e a conciliação, como instrumentos capazes de contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional e da pacificação social, por estabelecer uma política de acesso à Justiça e de tratamento adequado do conflito.

Em suma, referida resolução teve como escopo institucionalizar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos levados Judiciário, garantido, inclusive, o acesso à ordem jurídica justa. A Política de Tratamento Adequado de Conflito se baseia na centralização

Moreira Alves levantou a questão da constitucionalidade da nova lei. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2001-dez-14/stf-declara-lei-arbitragem-constitucional> Acesso em: 21. Março. 2019

¹¹ Art. 334 CPC/15. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹² Art. 319 CPC/15. A petição inicial indicará: VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

das estruturas, na formação adequada de profissionais e o acompanhamento estatístico. No referido diploma legal é determinado, por exemplo, a criação e instalação dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania, também intitulados de CEJUSCs, que são unidades responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação.

A Resolução nº 125/2010 abrange 19 artigos, separados em 4 (quatro) capítulos, sendo abordado, sinteticamente, as atribuições dos Tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e do Portal da Conciliação, em que o programa é de competência do Conselho Nacional de Justiça por pretender aplicar a prática em todo o território nacional, de modo que seja um procedimento equânime a toda a população brasileira, no entanto, existem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que são órgãos deliberativos compostos por servidores e magistrados do respectivo tribunal, que estabelecem as diretrizes regionais, isto é, existem, no Brasil, um Núcleo por estado (26 Estados brasileiros) e um para o Distrito Federal.

E, para o desenvolvimento das suas atividades conta com o apoio de uma rede de órgãos públicos e de parcerias privadas (Ordem dos Advogados do Brasil, de escolas, de empresas) para o desenvolvimento de políticas públicas, de capacitação, de código de ética, e de ser digital.

O NUPEMEC é responsável por promover a formação e incentivar a capacitação dos magistrados, servidores, mediadores e conciliadores e também de instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Os CEJUSCs são órgãos executores, onde ocorrem sessões para atendimento das partes, pela atuação de mediadores e conciliadores, em sessões prévias ou incidentais. Na mediação/conciliação judicial deve haver o acompanhamento ou a assistência do advogado. Estes órgãos podem abranger setores pré-processuais, processuais e de cidadania. A Lei de Mediação brasileira (Lei nº 13.140/2015) diferencia a mediação extrajudicial da judicial, bem como os mediadores judiciais dos extrajudiciais. Uma das peculiaridades trazidas pela referida lei entre os mediadores consiste na determinação aos mediadores extrajudiciais da suspensão da sessão no caso de uma das partes estar acompanhada ou orientada de advogado ou defensor público e a outra não. Assim, o parágrafo único, artigo 10¹³, da referida Lei determina que o mediador deve suspender o procedimento, até que todas as partes estejam assistidas.

¹³ Art. 10 LM - As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Existe no Brasil o Projeto de Lei nº 5511/2016 que pretende tornar obrigatória a participação de advogado nos procedimentos de solução consensual de conflitos, como a mediação e conciliação. Em contrapartida, o Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2018, decidiu não tornar obrigatória a presença de advogados e de defensores públicos em mediações conciliações conduzidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania.

Por uma questão de garantia da segurança jurídica, da isonomia e da legalidade dos acordos não seria razoável tornar obrigatória a presença de advogado ou de defensor público em todo tipo de mediação, principalmente nas mediações onde uma das partes está assistida por advogado e outra não?

O papel dos mediadores e dos conciliadores indubitavelmente é de suma importância para Justiça, contudo, dispensar a presença do advogado na mediação e na conciliação não seria uma violação constitucional já que a Carta Maior brasileira, em seu artigo 133¹⁴, considera o advogado indispensável à administração da Justiça?

A discussão sobre a obrigatoriedade da presença de advogado na mediação é tema polêmico e vasto e que não é objeto da pesquisa, portanto, não será aprofundado, vez que necessitaria de um trabalho vasto e exclusivo sobre o tema.

Ao tratar de mediadores e de conciliadores, a Resolução nº 125/2010 dispõe sobre a capacitação e o aperfeiçoamento, a remuneração (ainda em debate em vários tribunais para regularização) e a sujeição ao Código de Ética, previsto no anexo. Além desse Código, existe também o Código de Ética para mediadores do CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem), que acrescenta critérios peculiares a serem observados pelos mediadores no desempenho da função.

As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação podem ou não ser credenciadas para realização de processos judiciais. Quando credenciadas, realizam sessões de processos incidentes e a realização de sessões pré-processuais são de cadastramento facultativo. Para o credenciamento junto ao respectivo Tribunal de Justiça, há um percentual de 20% para atendimento *pro bono*, nos casos de gratuidade de justiça.

Vale frisar os constantes debates sobre os impedimentos de atuação para os advogados que optam por abrir uma Câmara Privada e atuam na Comarca. O Código de Processo Civil de

¹⁴ Art. 133 CRFB/1988 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

2015 em seu artigo 167, §5º¹⁵, dispõe que os conciliadores e os mediadores judiciais cadastrados no Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. Contudo, o enunciado nº 47 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC), de 22 de outubro de 2015, determina que os advogados atuantes como conciliadores ou mediadores nos CEJUSCs não estarão impedidos de exercerem a advocacia nos Juízos em que desempenhem suas funções. Tendo em vista a relevância do tema, segue referido enunciado:

"ENUNCIADO nº 47 – A atividade jurisdicional *stricto sensu* volta-se à solução dos litígios dentro do processo, pela manifestação da vontade estatal, apreciando o mérito da ação. Os CEJUSCs são órgãos de natureza diversa, tendo por função precípua fomentar e homologar os acordos a que as partes chegaram, atividade puramente formal sem caráter de jurisdição *stricto sensu*. Nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a atividade da conciliação e da mediação é concentrada nos CEJUSCs. Por isso, estando o conciliador ou o mediador subordinado ao Juiz Coordenador dos CEJUSCs, não há qualquer vinculação do conciliador ou mediador operante nos CEJUSCs ao juízo do processo, razão porque não se aplica aos advogados atuantes nas comarcas em que há CEJUSCs instalados o impedimento do artigo 167, § 5º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015)."

O advogado que exerce função de mediador ou de conciliador tem impedimento de atuar ou envolver-se com as partes e as questões conhecidas em decorrência de sua atuação como mediador ou conciliador. Com isso, previne-se a prática de captação de causas, clientes e concorrência desleal. Nesse sentido, o artigo 6º da Lei de Mediação¹⁶ prevê que o mediador fica impedido por um ano, contado da última sessão em que atuou como mediador, de patrocinar qualquer das partes em que houve atuação do mediador/advogado.

¹⁵Art. 167 CPC/15 - Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

¹⁶ Art. 6º LM - O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Outra proibição aos mediadores é o uso de brasão e signos da República Federativa do Brasil, ou a denominação como tribunal, de modo que não haja equívoco de órgãos oficiais e privados.

A resolução do CNJ conta ainda com 2 (dois) anexos. No primeiro anexo, é abordado as diretrizes curriculares, notadamente questões sobre o curso de capacitação de conciliadores e mediadores; já no segundo anexo é consignado o código de ética dos conciliadores e mediadores judiciais.

O referido Código de Ética foi composto por 8 (oito) artigos, divididos em princípios e garantias, regras, responsabilidades e sanções. Os princípios que fundamentam os institutos são a confidencialidade (sigilo das informações obtidas por meio da mediação/conciliação); a decisão informada (em que mantém as partes informadas dos fatos e dos direitos, desde que não se torne uma assistência jurídica), a competência (é a qualificação para atuação judicial, através de capacitação e de aperfeiçoamento); a imparcialidade (ausência de preconceitos e de fanatismos, buscando sempre a neutralidade entre as partes). Em capítulo próprio abordaremos princípio específicos da mediação familiar.

A resolução em comento pode ser considerada como um verdadeiro marco do Judiciário brasileiro, que sempre esteve muito arraigado em resolver conflitos por meio de sentença adjudicada, aquela imposta às partes.

Nos debates legislativos que ocorreram durante o projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro – CPC/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, muitas foram as abordagens em relação aos mecanismos consensuais de resolução de conflitos. O CPC/2015 brasileiro menciona a mediação em 39 artigos, a conciliação em 37, a autocomposição em 20 e a solução consensual em 7, totalizando 103 abordagens (TARTUCE, 2018).

A referida legislação destinou uma sessão específica aos conciliadores e mediadores judiciais e prevê ainda a criação de câmaras de conciliação e mediação.

O Novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015 trata a mediação como peça fundamental da Justiça, dando destaque para o tema, como se infere logo no artigo 3º, §3º¹⁷, que elege o estímulo da utilização dos mecanismos de solução consensual de conflitos pelos operadores do Direito.

¹⁷Art. 3º CPC/15 - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com o advento do CPC/15, o legislador reforçou a importância do incentivo pelos operadores do Direito dos mecanismos de resolução adequada de conflitos. Muitos advogados ainda resistem em utilizar e incentivar os instrumentos de autocomposição, pois têm a ideia equivocada que seu trabalho e seus honorários serão desvalorizados.

O referido códex, em seu Capítulo X, das ações de família, acolheu a mediação de forma ativa. O legislador, ao tratar das ações de família, demonstra a importância da utilização de mecanismos consensuais na tentativa da resolução adequada do conflito, ou seja, os modelos adversariais devem ser evitados nos conflitos familiares e não devem ser mais vistos como regra processual.

Nesse diapasão, o artigo 694 do CPC/15¹⁸, dispõe que em ações de família, devem ser adotadas as diligências necessárias para a resolução consensual do conflito, devendo o magistrado dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento. O Legislativo e o Judiciário brasileiro atentando para necessidade de desafogar o Judiciário e garantir um acesso à Justiça justo, digno e uma prestação jurisdicional célere, determinaram acertadamente a necessidade de comunicação entre as demais áreas do conhecimento social, unindo o sistema Judiciário para interdisciplinaridade.

Decorridos 10 (dez) anos de tramitação do Projeto de Lei nº 4.827/1998, em 2011, foi apresentado o Projeto de Lei nº 517 visando a regulamentação da mediação. Em 2013, foram criadas duas comissões para apresentar projetos de lei. A Comissão do Senado pretendia a modificação da Lei de Arbitragem e abordar a mediação privada. Já a Comissão do Ministério da Justiça pretendia regular a mediação judicial e a mediação privada, estabelecendo um marco regulatório. Referidos projetos uniram-se ao Projeto de Lei nº 517 e resultaram no Projeto nº 7.619/2014. Finalmente, após os embates legislativos, o projeto foi sancionado e deu origem a Lei nº 13.140, publicada em 29 de junho de 2015, intitulada de Lei da Mediação (TARTUCE, 2018), a qual contempla a mediação judicial e extrajudicial.

A Lei da Mediação possui 48 artigos e é dividida em 3 (três) capítulos. O primeiro aborda as disposições gerais, procedimentos e regras sobre os mediadores. O segundo capítulo trata da mediação envolvendo pessoa jurídica de Direito Público e o capítulo três, com 8 (oito) artigos, as disposições finais (TARTUCE, 2018).

¹⁸ Art. 694 CPC/15 - Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

O Poder Judiciário no Brasil cada vez mais vem tratando os meios de resolução de conflitos, incentivando a criação e aplicação da autocomposição. A mediação tem potencialidade para ser uma ferramenta capaz de mudar para melhor o Judiciário, principalmente em assuntos afetos ao Direito de Família, em decorrência da humanização do Judiciário.

Atualmente, é realidade em diversas Comarcas a existênciadados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos como CEJUSCs. O Novo Código de Processo Civil de 2015 prioriza a cooperação em prol da subordinação e dos procedimentos que estimulem o diálogo e dignidade da pessoa humana.

O objeto da mediação, previsto na Lei nº 13.140/2015, pode versar tanto sobre parte do conflito ou o todo. Ou seja, há a possibilidade de realização de pequenos acordos periféricos em prol do restabelecimento do diálogo e pacificação social (ILIMA, 2017). Em regra, refere-se a direito disponível. Todavia, pode ser realizado sobre direitos indisponíveis transigíveis, desde que, nesses casos, seja homologado em juízo, após oitiva do Ministério Público.

O Código de Processo Civil de 2015 deu ênfase aos mecanismos consensuais de solução de litígios, inclusive, incluindo uma etapa no procedimento comum de audiência de conciliação e mediação, conforme artigo 334 do Códex Processual¹⁹ e artigo 27 da Lei de Mediação²⁰.

A Lei de Mediação é orientada por uma série de princípios que buscam entre as partes e o mediador a boa-fé, a informalidade e a autonomia da vontade das partes. Isto é, quando as partes consentem na realização da sessão, de comum acordo, o(s) mediador (es) será (rão) profissionais que aplicam as técnicas e os procedimentos para o restabelecimento do diálogo. No entanto, é um procedimento não-obrigatório. E, pode ser gratuito, quando a (s) parte(s) seja (m) beneficiários da justiça gratuita.

Vale ressaltar, que, na mediação judicial, os mediadores são indicados pelo juízo após treinamento estabelecido em Lei, assim, diferente das mediações extrajudiciais “não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes” (Artigo 25 da Lei de Mediação), participando das mediações judiciais com os mediadores previamente estabelecidos pelo juízo, salvo nos casos de suspeição e impedimento.

¹⁹Art. 334 CPC/15 - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

²⁰Art. 27 LM - Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

A confidencialidade torna impedido o mediador de atuar como testemunha. Tendo em vista, a segurança e a liberdade das partes de poderem ser sinceras em prol da identificação do conflito e sua resolução.

Os artigos 14 a 20 da Lei de Mediação²¹ abordam os procedimentos da mediação, estabelecendo, assim, a segurança jurídica das partes, através do devido processo legal. São eles:

- a) o dever do mediador de alertar as partes sobre as regras da confidencialidade, na primeira reunião e sempre que for necessário. Ou seja, qualquer informação, documento, promessa, opinião, declaração, etc. obtidas durante as sessões, só poderão ser reveladas, pelas partes participantes (advogados, mediadores, partes e outros), quando as partes autorizarem. O mediador não está apto a realizar juízo de valor de quaisquer documentos ou de fatos. Além do mais, as reuniões posteriores, deverão ser marcadas com a anuência das partes, que poderão ocorrer, em conjunto ou separadamente;
- b) a existência de co-mediação, em caso de complexidade ou por sua natureza, ou por requerimento das partes;(interdisciplinaridade)
- c) caso haja processo judicial já em curso, pode ser requerido ao juiz a suspensão do processo para tentativa de resolução de conflito;
- d) o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar o procedimento de mediação;

²¹Art. 14 LM -No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. LM - A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16 LM - Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17 LM - Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18 LM - Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19 LM - No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20 LM - O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

- e) o procedimento é encerrado com a lavratura do termo final, que pode terminar em: acordo ou justificativa de encerramento, pelo mediador ou por uma das partes. Quando o termo final, referir-se a acordo, passará a título executivo extrajudicial. E, quando homologado pelo juiz, tratar-se-á de um título executivo judicial. Na mediação judicial, a homologação da sentença pelo juiz só ocorrerá com o requerimento das partes. Caso contrário, haverá apenas o arquivamento do processo (artigo 20, Parágrafo Único da Lei de Mediação).

Alguns dos reflexos processuais da mediação como a suspensão de prazos, a força de título executivo do acordo, acaba por gerar segurança jurídica e até mesmo instigam às partes e seus advogados a participar da mediação e, com isso, criar uma oportunidade para resolução consensual do conflito, sem o desgaste dos procedimentos adversariais.

A mediação extrajudicial prevê na Lei de Mediação requisitos mínimos como: prazo, indicação de mediadores, que podem ser um particular e seus critérios de escolha, local, penalidade caso a parte convidada não compareça, quando o convite for aceito.

Já a mediação judicial ocorrerá nos centros judiciários de solução consensual de conflitos, que seguem as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e respectivos tribunais de justiça que tem jurisdição por estado. As sessões judiciais deverão ser concluídas no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo pedido de prorrogação. As partes deverão estar acompanhadas de advogado ou defensor público, no caso de não ter condições de arcar com um procurador particular, salvo nos casos em que a lei permitir o *jus postulandi*, quando a própria parte tem capacidade para postular em juízo pela Lei nº 9.099/1995.

Entretanto, na mediação extrajudicial se uma das partes está acompanhada de seu procurador, deve ser suspenso o procedimento até que todas as partes, estejam devidamente assistidas.

Para a gratuidade da mediação, as partes deverão ser beneficiárias da gratuidade de justiça. Caso contrário, se houver mediação antes da citação do réu, não haverá custas finais.

O Sistema Judiciário seja brasileiro possui ligação direta e obrigatória com os mecanismos de resolução adequada de litígios, no entanto, resta saber se esses institutos estão sendo eficazes ao Judiciário, as partes e a sociedade.

2.1 Técnicas e ferramentas na Mediação

As técnicas de mediação são ferramentas que podem ser aprendidas e utilizadas por diferentes operadores de direito, são exemplos, as perguntas abertas, reflexivas, circulares, a escuta ativa, parafraseamento, *cáucus*, *brainstorm*, entre outras. O que se deve ter como objetivo é o restabelecimento do diálogo entre as partes e a cultura da paz, e a defesa que esse procedimento será bem-sucedido quando os avanços ocorrerem com o protagonismo das partes.

Apesar de não existir apenas uma forma de realizar a mediação de conflitos, na prática, as técnicas da mediação são de suma relevância. Segundo o dicionário Michaelis, técnica é o “conjunto dos métodos e pormenores práticos essenciais à execução de uma arte ou profissão”²². A técnica é, portanto, o mecanismo utilizado por um profissional para o bom exercício e desempenho de sua atividade.

Levando em consideração que a mediação é um instrumento de autocomposição que conta com a assistência de um terceiro facilitador imparcial, é indispensável que esse terceiro, o mediador, domine técnicas e habilidades de mediação para conduzir as partes a uma “negociação baseada em princípio”, ou seja, para se chegar a resultados justos é preciso que se conheçam os reais interesses envolvidos, e não suas posições (AZEVEDO, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça, desde a Resolução nº 125/2010, oferta formação inicial e continuada de mediação e conciliação, que são realizados no próprio Tribunal de Justiça ou em instituições conveniadas que certificam os profissionais a serem mediadores/conciliadores judiciais. São cursos que estimulam a prática das técnicas de mediação.

O Judiciário brasileiro durante algum tempo não se atentou para importância do treinamento dado aos conciliadores e aos mediadores, que eram em sua maioria estudantes e estagiários do curso de bacharel em Direito. O trabalho dos mediadores pode representar uma mudança no comportamento das partes e conseqüentemente uma mudança cultural e estrutural na sociedade. Desta forma, notamos ser imprescindível um treinamento adequado.

Vejamos a respeito algumas especificidades das técnicas:

²² Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/t%C3%A9cnica/>. Acesso em: 02 abril 2019

- o *rapport*, palavra de origem francesa, tem como escopo estabelecer uma relação de confiança, por meio de postura corporal, expressões faciais e escuta ativa.

- a *escuta ativa* ou *escuta dinâmica* que, como o próprio nome diz, consiste em ouvir e entender o que foi exposto pelos mediandos. O mediador deve escutar com atenção e ativamente sem fazer juízos de valor. O mediador deve demonstrar, inclusive com expressões corporais, que está atento ao que está sendo dito pelas partes, sejam elas mediandos ou advogados (AZEVEDO, 2018). E, com cuidado para que as expressões corporais do mediador não sejam um posicionamento em relação a um dos mediandos;

- a *recontextualização* ou *reenquadramento* que seria a transmissão de informações trazidas pelas partes de forma nova, clara, compreensível e com enfoque prospectivo, filtrando os aspectos negativos para que essa informação seja observada de forma construtiva (AZEVEDO, 2018);

- o *silêncio* -o mediador precisa de habilidade e conhecimento técnico para conseguir acrescentar a cada exposição dos mediandos os pontos positivos para facilitar o diálogo e as negociações. Em determinadas situações o mediador precisa ter até mesmo a sensibilidade para preservar e respeitar o silêncio em determinado momento da sessão de mediação, pois o silêncio pode trazer reflexões para que as partes organizem seus pensamentos. Como ensinou Chico Xavier, “quem fala menos, ouve melhor. E quem ouve melhor, aprende mais”;

- *separar as pessoas do problema* também é uma técnica fundamental da mediação, pois quando as partes percebem que o conflito não tem como foco uma pessoa, mas sim um comportamento ou situação a relação tende a se tornar mais produtiva. Essa técnica permite ainda o *empoderamento* dos mediandos, vez que ao aprenderem separar pessoa do problema poderão utilizar essa técnica em outras situações conflituosas de sua vida (AZEVEDO, 2018);

- *brainstorming*, termo inglês que traduzido ao português significa tempestade de ideias, é uma ferramenta publicitária que também vem sendo aplicada com frequência na mediação. Referida técnica tem o escopo de incentivar que os mediandos criem o máximo de ideias possíveis para o conflito. Essa técnica é recomendada quando os mediandos não conseguem identificar soluções objetivas para o conflito;

- *reconhecimento* e a *validação de sentimentos* também é uma técnica muito utilizada nas mediações familiares. Validar os sentimentos significa reconhecer que aquela pessoa possui determinado sentimento para que, sem seguida, seja compreendido a causa do sentimento, ou

seja, os interesses reais. O mediador ao validar o sentimento dos mediados, demonstra que identificou os sentimentos ocasionados pelo conflito e que esses sentimentos são reconhecidos por ele. Recomenda-se que essa técnica seja utilizada em sessões conjuntas e quando as partes partilham do mesmo sentimento. Contudo, o mediador deve ter cuidado ao utilizar tal técnica para não parecer que entendeu que uma das partes tem razão em relação ao mérito da lide;

- nas mediações envolvendo questões do Direito de Família também é frequente a utilização do “caucus”, também conhecida como encontros individualizados. Os encontros individualizados são sessões privadas entre o mediador e cada uma das partes e seu advogado, caso presente. As sessões individuais são utilizadas para que o mediando tenha liberdade para expressar fortes sentimentos, para melhor identificar e esclarecer questões, realizar afagos no sentido de legitimar a posição dos mediados, aplicar a técnica de inversão de papéis, analisar alternativas e opções apresentadas pelas partes, etc (AZEVEDO, 2018);

- *ainversão de papéis*, a técnica também conhecida como “colocar-se no lugar do outro”, como o nome diz, consiste em fazer com que as partes se imaginem no outro lado do conflito notando o conflito por um outro ponto de vista e assim tenha uma melhor e mais ampla percepção do conflito;

- *oteste de realidade* é comumente utilizado quando o mediador precisa verificar a percepção da parte em relação ao conflito e as possíveis soluções, instigando a parte a realizar uma comparação da sua ótica interior com a realidade. O CNJ recomenda, assim como na técnica de inversão de papéis, que os mediados sejam avisados que o mediador está adotando uma técnica e que também pode ser aplicada em sessões individuais (AZEVEDO, 2018).

Considerando que a mediação familiar vem ganhando cada vez mais destaque tanto no âmbito do Direito e da psicologia outras técnicas vêm sendo adotadas e desenvolvidas, como, por exemplo, a técnica “tocando nas estrelas” da professora Berenice Brandão, que, sinteticamente, consiste em demonstrar o que cada mediando tem de melhor, reconhecendo os valores reais do outro, oportunizando um diálogo sincero e honesto (LIMA, 2017).

As técnicas da mediação são fundamentais para o sucesso da mediação. O mediador deve ter o compromisso e a responsabilidade de dominar as técnicas da mediação. Uma mediação bem-sucedida pode transformar a vida de pessoas, de comunidades e de nações.

2.2 Escolas Clássicas da Mediação

O procedimento de mediação, seus modelos teóricos, técnicas e abordagem possuem diversas variações. Existem mediações formais e outras informais. Essas variações ocorrem em decorrência da diferente cultural, da diferença entre o tipo de área mediado (ex: familiar, empresarial, criminal), etc.

No entanto, existem escolas clássicas da mediação, são elas: o modelo transformativo de Bush e Folger, o modelo tradicional-linear de Harvard e o modelo circular-narrativo de Sara Cobb (NUNES, 2016).

A modelo da mediação transformadora foi desenvolvido pelos teóricos Robert Bush e Joseph Folger e tem como objetivo ajudar os mediados a se compreenderem, reconhecendo a necessidade de cada um com mais empatia, ou seja, fazendo com que as partes “se coloquem no lugar do outro” (PARKINSON, 2016, p. 69).

Além disso, outro enfoque da mediação transformadora é oportunizar que as partes conduzam a mediação buscando por meio do diálogo e da escuta novos pontos de vista sobre o problema.

Para Bush e Folger, a mediação tem poder de gerar efeitos transformadores às partes, se o mediador utilizar dois pontos-chaves, quais sejam, a capacitação e a sensibilização. A capacitação consistiria, sinteticamente, em empoderar e em estimular às partes para a tomarem decisões por elas mesmas (*apud* PARKINSON, 2016). Em suma, a sensibilização seria proporcionar aos mediados o reconhecimento dos sentimentos de modo a compreender as necessidades do outro.

Para Parkinson (2016), a mediação transformadora não seria a mais adequada, uma vez que não seria possível defender que o mediador em curto período transforme a vida de pessoas milagrosamente. Além disso, Folger e Bush não esclarecem se o escopo da mediação transformadora seria a transformação das pessoas, do relacionamento ou do conflito. Alerta ainda que o mediador que busca transformar as pessoas pode estar esbarrando nos princípios éticos da mediação (*apud* PARKINSON, 2016). Pela Lei da Mediação ao mediador é vedado dar sugestões às partes para solução do conflito. O mediador deve atentar-se ao seu papel que é de atuar de modo a facilitar que as partes se comuniquem de forma saudável. Não se deve confundir mediação com terapia.

A ideia da mediação transformadora de uma visão otimista para o conflito, sensível aos sentimentos e de conceder autonomia às partes parece acertada, pois uma mediação bem sucedida que possibilita que as partes (r)estabeleçam a comunicação mesmo sem realizar um acordo, sem sombra de dúvida transformará a vida das partes.

Folger e Bush estabeleceram 10 (dez) pontos basilares da mediação transformadora. O quadro a seguir, demonstra, sucintamente, alguns desses pontos (*apud* PARKINSON, 2016).

Tabela 1 - Modelo transformador

MODELO TRANSFORMADOR	
OBJETIVO	- Crescimento humano - Transformação das relações e das pessoas - Possibilitar que as partes verifiquem suas responsabilidades e sensibilização
TÉCNICAS	- Empoderamento
MEDIADORES	- Atitude humanizada e positiva - Incentivar a manifestação das emoções das partes
CONFLITO	- Positivo - conflito como algo natural

Fonte: Do autor, 2019.

A mediação transformadora busca a transformação das pessoas, e não pura e simplesmente a realização de acordos. Esse é o modelo adotado pelos Tribunais de Justiça brasileiro nas mediações judiciais.

A escola da mediação narrativa, também conhecida como circular-narrativa, foi criada pela americana Sara Cobb e repousa na ideia de que a mediação é um procedimento de narração de histórias, considerando o diálogo e a interação elementos fundamentais da mediação (NUNES, 2016).

Nas lições de Lisa Parkinson (2016, p. 72), a mediação narrativa consiste em “um processo de contar histórias na qual as partes são convidadas a contar histórias com um duplo propósito: implicá-las no processo e ajudá-las a se compreender mutuamente”. Desse modo, considera um momento de reflexão e possibilidade de criar novas soluções para o conflito.

Assim, como nas demais escolas, o reenquadramento na mediação narrativa exerce papel primordial, pois por meio dessa ferramenta que o mediador pode transformar as histórias dos mediandos ou encorajá-los a dialogar de maneira harmoniosa (PARKINSON, 2016).

Sinteticamente, o modelo da mediação narrativa tem como objetivo que os mediandos melhorem sua comunicação e isso ocorre com o auxílio do mediador que transformará as histórias transmitidas por um ponto de vista positivo.

Para adoção deste modelo narrativo, o mediador deve ter pleno domínio da técnica de modo que não impodere ainda mais o mediando mais seguro, para que não reforce uma relação de dominador e dominado.

A mediação tradicional-linear de Harvard, também denominada de mediação facilitativa ou modelo harvardiano, tem como objetivo proporcionar que as partes construam livremente a resolução de seu conflito. O mediador tem como papel facilitar o diálogo entre os mediandos e criar opções de maneira a clarear a visão das partes da possibilidade de ganho recíproco (NUNES, 2016).

O modelo harvardiano possui princípios fundamentais que são: separar as pessoas dos problemas; concentração nos interesses, e não nas posições; necessidade de gerar opções de ganhos mútos e a utilização de critérios objetivos (FISHER, URY E PATTON *apud* NUNES, 2016).

Observamos ainda que os cursos de mediação judicial adotam os princípios basilares e as técnicas da escola tradicional linear de Harvard. No entanto, devemos levar em consideração que a cultura brasileira nem sempre permite a utilização de técnicas mais pragmáticas de negociação que levariam apenas ao acordo, sem a mudança de comportamento ou do diálogo entre as partes.

Os modelos, as técnicas e as ferramentas da mediação indubitavelmente sofrerão modificações com o decorrer do tempo. As mudanças serão necessárias para que se possam adaptar as necessidades das diferentes culturas, comunidades e até mesmo os ordenamentos jurídicos.

Nos E.U.A e na América do Sul, os mediadores são treinados para atuar em conformidade com os modelos da mediação narrativa, transformadora e estruturada. Em contrapartida, no Reino Unido e outras partes da Europa, os mediadores familiares tendem a utilizar modelos diversificados em conformidade com cada caso para atender a real necessidade das partes, e não de forma que as partes se adaptem no modelo adotado (PARKINSON, 2016).

Lisa Parkinson (2016) alerta inclusive que diante o crescimento alarmante da imigração os modelos de mediação dos países europeus e da América do Norte necessitam de modificações para que se tornem possíveis de atender as diferentes culturas e comunidades. A mediação nesses locais deve ser realizada de forma intercultural para que todas as pessoas tenham acesso a mediadores flexíveis e que respeitem as pessoas de diferentes comunidades, religiões, etc. O mediador e os modelos de mediação em determinadas regiões deverão ser interculturais para se amoldar a realidade dos mediandos e do conflito a ser tratado.

A mediação é cada vez mais abordada e utilizada ante a necessidade de adequação social e cultural, aos novos conflitos e aos problemas da sociedade. As técnicas da mediação sendo a estrada a ser percorrida pelas partes, também devem ser ampliadas, moldadas e reestruturadas conforme os conflitos a serem mediados e os aspectos culturais.

2.3 Diferenças entre mediação e conciliação

No âmbito processual brasileiro, há algum tempo é comum a ocorrência das audiências de conciliação, principalmente em seara trabalhista. Assim, a mediação, muito abordada atualmente, tem sido objeto de gritantes confusões com o instituto da conciliação.

Dessa forma, oportuno conceituar e diferenciar os institutos da mediação e conciliação. A Lei da Mediação brasileira, Lei nº 13.140/2015, prevê em seu artigo 1º, parágrafo único²³, que a mediação é uma atividade técnica realizada por um terceiro imparcial (mediador), desvinculado de poder decisório e proibido de dar sugestões. É escolhido ou aceito pelas partes, que tem a função de auxiliá-las na restauração do diálogo para que identifiquem e criem soluções para os conflitos.

É vedado ao mediador dar opiniões, emitir juízos de valores e interferir no acordo, ou seja, as próprias partes devem construir a solução para seus impasses, o mediador é apenas uma ponte que, por meio de técnicas próprias, auxilia as partes a (r)estabelecerem um diálogo saudável para que assim possam construir a melhor solução para o litígio. Em contrapartida, ao

²³Art. 1º LM - Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

conciliador é permitido intervir no litígio dando sugestões para a possível realização de um acordo e demonstrando os riscos processuais de prosseguir com o processo.

Apesar desses mecanismos de solução de conflitos terem nítidas divergências também possuem semelhanças, tais como: ambas podem ser judiciais ou extrajudiciais, a condução da sessão por uma pessoa imparcial; auxiliar e facilitar à comunicação entre as partes; o estímulo da solução dos conflitos pelas próprias partes (TARTUCE, 2018).

As semelhanças indicadas são características comuns entre a mediação e a conciliação e genéricas em busca de uma solução do conflito, geralmente, consolidada com um acordo. Existe a figura de um mediador/conciliador capaz de facilitar o diálogo entre as partes, seja por um profissional particular ou indicado pelo juízo.

Embora as semelhanças supracitadas, a confusão entre esses dois institutos é tão comum entre os próprios estudantes de Direito, operadores do Direito, e servidores do Poder Judiciário, que se revela fundamental abordar as peculiaridades entre esses dois mecanismos.

A mediação é um mecanismo de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial, utilizando técnicas próprias, facilita a comunicação e aproximação dos mediados para que estes conheçam a origem dos conflitos e ainda possibilita as partes na construção dos melhores caminhos para a solução de seus problemas. Uma mediação produtiva pode ser considerada quando os mediados conseguem retomar o diálogo passando a conduzir os impasses consensualmente, ainda que um acordo não tenha sido realizado (TARTUCE, 2018).

Assim, o escopo da mediação é proporcionar que as partes (res) estabeleçam um diálogo saudável para tentar construir elas próprias a solução para o conflito. O mediador não tem autonomia e é proibido de sugerir acordos, mas pode e deve utilizar técnicas próprias.

Já a conciliação consiste em meio de autocomposição, onde uma pessoa imparcial por meio da escuta e da investigação e até mesmo sugerindo alternativas para solução do impasse, busque a realização de acordo (TARTUCE, 2018).

Logo, o objetivo da conciliação é a realização de acordos e para isso o conciliador tem autonomia para sugerir soluções.

Enquanto o conciliador induz as partes a realização de um acordo, o mediador deve atuar para o restabelecimento do diálogo. Desse modo, o mediador deve trabalhar no sentido estimular a comunicação entre as partes para que estas próprias construam as soluções de seus impasses.

Por outro lado, o conciliador contribui diretamente as partes na formulação de acordos, inclusive podendo propor os termos do acordo (TARTUCE, 2018).

Ambos institutos são mecanismos de autocomposição que oportunizam aos litigantes resolver seus impasses amigavelmente, no entanto, a mediação possui técnicas próprias para possibilitar a retomada do diálogo e a compreensão do conflito.

Ademais a mediação é indicada para casos em que exista vínculo anterior entre as partes, ou seja, casos de relações contínuas; a conciliação, para casos de envolvimento esporádico. Essa diferenciação é trazida no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 em seu artigo 165, §3º²⁴, ao sugerir que a atuação do mediador deve ser em casos onde as partes possuam vínculo anterior. Isto porque, as relações podem estar mais fragilizadas, necessitando de um profissional melhor preparado para atender as demandas. E, não apenas um intermediário entre juiz e as partes, como muitas vezes acontece nas conciliações.

O instituto da mediação é indicado para relações de múltiplos vínculos (multiplexas), tendo como um de seus objetivos a manutenção dos vínculos no decorrer e após o enfrentamento do conflito. Por outro lado, a conciliação objetiva a realização de um acordo e, conseqüentemente, a extinção do processo (BACELLAR, 2016).

Assim, casos de conflitos familiares, de amizade, de vizinhança e outros onde exista um vínculo anterior entre as partes é recomendado a mediação. Em contrapartida, casos de indenização de acidente de trânsito, por exemplo, onde não exista uma ligação continuada entre as partes recomenda-se a conciliação.

As sessões de mediação, via de regra, despendem mais tempo do que a conciliação, justamente pela existência de um vínculo anterior entre as partes o que acaba por tornar o conflito mais profundo do ponto de vista psicológico.

Isso ocorre, pois foi notado que casos de relação contínua resolvidos por meio da conciliação, principalmente aqueles de competência da Vara de Família, acabam não solucionando a lide em sua integralidade, mas tão somente um dos aspectos (BACELLAR, 2016). Isto posto, ressaltamos a preocupação em relação as mediações que ocorrem

²⁴ Art. 165 CPC/15 Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

apressadamente e com acordos encerrados, pois leva a questionar se realmente o intuito da mediação foi atingido. Não que isso não possa acontecer, mas levando em consideração a natureza delicada das relações familiares, será que o problema das partes foi realmente compreendido, trabalhado e solucionado?

Apesar das divergências entre a mediação e a conciliação, seja em relação ao seu objetivo, suas técnicas e seus procedimentos, a correta formação dos operadores do Direito e a capacitação adequada dos mediadores e conciliadores é que determinará o sucesso desses institutos. Muitas vezes, um mediador está preparado para atuar em uma conciliação, mas o inverso nem sempre ocorre. Além do mais, a exigência dos Tribunais de Justiça é que a certificação de mediadores ocorra com uma carga horária maior de formação do que na conciliação.

2.4 Princípios Informadores da Mediação

A mediação além de suas técnicas próprias possui princípios que servem como diretrizes para sua adequada realização. A observância dos princípios da mediação é fundamental para que a sua realização possa atingir o seu objetivo primordial. Infelizmente, no Brasil, até os dias de hoje, jurisdicionados, advogados e defensores públicos sofrem com a realização equivocada de conciliações e de mediações que nada respeitam os princípios e as técnicas, revelando, na realidade, a busca nefanda da pura e simples extinção de processos e do alcance de metas.

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 dispõe em seu artigo 166²⁵, que a mediação e a conciliação são regidas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade das partes, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BACELLAR, 2016).

Nesse mesmo sentido, a Lei de Mediação brasileira (Lei nº 13.140/2015) prevê em seu artigo 2º²⁶ que a mediação será regida pelos princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade, da boa-fé. Os princípios previstos no CPC/2015 e na Lei da Mediação se complementam (TARTUCE, 2018).

²⁵ Art. 166 CPC/15 A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

²⁶ Art. 2º LM - A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

Serão abordados os princípios informadores da mediação a partir de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

2.4.1. Imparcialidade

Assim como o Magistrado deve ser imparcial na apreciação dos processos o mediador também não pode se posicionar em momento algum e sequer ter qualquer ligação aos interesses em conflito, mantendo-se equidistante em relação aos mediandos. Tanto é verdade que a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) em seu artigo 5º²⁷ dispõe que se aplicam aos mediadores as mesmas hipóteses de impedimento e de suspeição do juiz. Qualquer relação anterior entre mediador e mediando deve ser informada pelo mediador (TARTUCE, 2018).

O mediador não pode apresentar conselhos, sugestões ou qualquer tipo de interferência as partes para evitar que a sua neutralidade e a sua ética e seja questionada (NUNES, 2016). Ademais, o mediador não pode realizar juízos de valores.

Como visto no tópico das técnicas da mediação, a utilização de técnicas como o *rapport*, *caucus* e validação de sentimento demandam muita cautela do mediador para não parecer que está tomando partido.

2.4.2 Isonomia

Aos mediandos deve ser assegurado tratamento igual no decorrer da mediação. As partes devem ter igual oportunidade e tempo de manifestação. O mediador é peça fundamental para garantia da isonomia entre as partes.

Havendo disparidade considerável entre as partes, o mediador observando as necessidades e dificuldades pode intervir para buscar a isonomia, uma relação mais equilibrada. Muitas vezes ocorre com o empoderamento da parte tida como vulnerável em uma sessão individual (*caucus*). Por exemplo, o caso de uma das partes estar sem assistência de advogado ou defensor público e ser analfabeta e a outra parte uma empresa de grande porte assistida por advogado. Nesse caso, o

²⁷ Art. 5º LM - Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

mediador poderia perguntar a parte se alguém poderia acompanhá-lo em caso de um possível acordo para verificar cláusulas jurídicas (TARTUCE, 2018).

O mediador não deve atuar como advogado de parte hipossuficiente, no entanto, como facilitador do diálogo tem o dever de colaborar para que as partes solucionem o conflito de forma razoável e efetiva. Inclusive, na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial foi aprovado o Enunciado 34, de autoria de Fernanda Tartuce, que prevê que “se constatar a configuração de notória situação de desequilíbrio entre as partes, o mediador deve alertar sobre a importância de que ambas obtenham, organizem e analisem os dados, estimulando-as a planejarem uma eficiente atuação na negociação” (TARTUCE, 2016, p. 230).

2.4.3 Oralidade

Via de regra, na sessão de mediação não se utiliza provas escritas ou recursos não orais. Somente ao final de mediação se as partes construírem um acordo o mesmo será levado a termo. A construção do acordo é realizada por meio da escuta. “A oralidade é um complemento da simplicidade, essência do diálogo.” (NUNES, 2016, p. 59).

O procedimento da mediação pauta-se em práticas verbais. Através de expressões, afirmações, questionamentos cria-se um ambiente favorável ao diálogo. Um dos objetivos da mediação é justamente oportunizar aos mediados falar sobre o conflito sem formalismo. A exposição das partes é um dos principais pontos da mediação, pois por meio da exposição dos fatos a parte se sentirá efetivamente ouvida e o mediador compreenderá quais as técnicas devem utilizar para facilitar o diálogo entre as partes (TARTUCE, 2018).

2.4.4 Informalidade

O procedimento da mediação como mecanismo de (r)estabelecimento do diálogo entre as pessoas, é regido por um processo flexível e informal. Apesar da lei prever um procedimento básico, o caminho e as técnicas a serem adotadas dependerá de cada caso.

Apesar dos livros e dos manuais elencarem uma série de ferramentas não se exige na mediação uma fórmula geral. O procedimento e as técnicas utilizadas dependem das situações pessoais apresentadas durante a sessão. A flexibilização do procedimento é importante

justamente porque a dinâmica das relações exige adaptação e ferramentas próprias para cada caso (TARTUCE, 2018).

A utilização de linguagem informal permite que as partes relaxem e sintam-se a vontade para expor sua visão do conflito oportunizando com isso que o mediador utilize as técnicas necessárias para o (r)estabelecimento do diálogo e uma composição benéfica para as partes.

2.4.5 Autonomia da vontade e Voluntariedade

Na mediação incumbe as próprias partes decidir quais são os melhores meios de resolver os problemas que os afligem.

Prevista tanto na Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) em seu artigo 2º, V,²⁸ e na resolução nº 125/2010 do CNJ, a autonomia da vontade, valor essencial da mediação, pode ser compreendida como a autodeterminação das partes. Os próprios mediandos tem o poder de escolher os meios mais adequados para resolver o conflito. Os mediandos são os principais atores da mediação (TARTUCE, 2018).

Na mediação, as partes são responsáveis na condução da mediação, participando ativamente na realização de cronogramas, fixação de procedimentos, liberdade para participar de atividades sugeridas pelo mediador, etc (NUNES, 2016).

A liberdade proporcionada pela mediação ao enquadrar as partes como protagonista de suas decisões revela a humanização da mediação e o fundamento da dignidade da pessoa humana.

A autonomia da vontade também está diretamente ligada à voluntariedade da mediação, ou seja, a mediação só ocorrerá com a aceitação expressa das partes. Ainda nos casos em que a presença das partes é obrigatória na audiência de conciliação ou mediação preliminar do processo, as partes podem optar em não aceitar a realização da mediação ou conciliação. As partes devem ser questionadas se aceitam ou não participar da mediação.

2.4.6. Busca do Consenso

Ainda que o objetivo primordial e o sucesso da mediação não seja o acordo, as partes devem cooperar entre si.

²⁸Art. 2º LM - A mediação será orientada pelos seguintes princípios: V - autonomia da vontade das partes;

Apesar do Código de Processo Civil de 2015, não consignar no capítulo da mediação, o princípio da busca do consenso, dispõe em seu artigo 6º²⁹, o princípio da cooperação. A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), por outro lado, elenca em seu artigo 2º, VI³⁰, o princípio da busca do consenso.

A inclusão do referido princípio foi objeto de resistência justamente pelo fato de que o sucesso da mediação não poder ser medido pela realização ou não de um acordo. O objetivo da mediação não é a realização do acordo, mas sim o (r)estabelecimento da comunicação (TARTUCE, 2018).

A busca do consenso está ligada a relação de cooperação entre as partes. Por meio do diálogo as partes tem oportunidade de criar pontos úteis a serem trabalhados na sessão de mediação.

O mediador, na qualidade de terceiro facilitador, utilizando de técnicas próprias, atua para que a negociação e a conversa dos mediandos evolua.

2.4.7 Confidencialidade

A confidencialidade é um dos princípios basilares da mediação. A confiança das partes é chave mestra para uma mediação satisfatória, pois se as partes não confiam no mediador e no procedimento, a comunicação tende a ser retraída dificultando a exploração das ideias e exposição das amarguras (ROBLES, 2009).

Mister destacar que a confidencialidade também se aplica aos fatos expostos na sessão privada. Salvo quando devidamente autorizado, o mediador não pode revelar os fatos apresentados na sessão privada. Como visto no tópico das técnicas da mediação, a sessão privada também chamada de “caucus” é de suma importância em casos onde as partes estão retraindo sentimentos e informações.

Tanto o Código de Processo Civil de 2015 com a Lei de Mediação (Lei nº13.140/2015) deram destaque ao princípio da confidencialidade. Esse destaque é justificável eis que um dos trunfos da mediação é justamente a confiança e a certeza das partes no sigilo das situações expostos nas sessões. A confidencialidade pode sofrer exceções como preceitua o artigo 30 da

²⁹ Art. 6º CPC/15 - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

³⁰ Art. 2º LM - A mediação será orientada pelos seguintes princípios: VI - busca do consenso;

Lei de Mediação³¹, quando as partes expressamente optaram, em sentido contrário, para cumprimento de acordo obtido pela mediação e pela informação relativa a prática de crime de ação pública (NUNES, 2016).

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) estendeu a regra da confidencialidade não só as partes, mas também ao mediador, aos prepostos, aos advogados, aos assessores técnicos e as outras pessoas que tenham participado direta ou indiretamente do processo de mediação, *vide* artigo 30, §1º³². O mediador e conciliador não podem depor sobre fatos ou elementos apresentados na sessão, conforme disposição do artigo 166, §2º³³, do Código de Processo Civil.

O princípio da confidencialidade tem como objetivo assegurar às partes a confiança na mediação e, com isso, proporcionar que possam se expressar com honestidade.

2.4.8. Boa-fé

Na mediação, a boa-fé se encontra no campo moral. A observância da boa-fé pressupõe a eficácia da mediação, pois somente se as partes estiverem dispostas a colaborar na mediação, expressando seus verdadeiros sentimentos será possível compreender o conflito, as necessidades, os interesses e o estabelecimento de um diálogo saudável.

O mediando que participa da mediação expondo mentiras e se portando com hipocrisia somente agravará o conflito e o comprometerá a eficácia da mediação.

É natural que com o surgimento do conflito aflorem sentimentos negativos de raiva, angústia e ódio. Com o decorrer do tempo e com utilização de técnicas adequadas da mediação esse sentimento negativo pode ser compreendido e transformado. O modelo transformativo tem como objetivo justamente, por meio de diálogo, fazer com que as partes tenham novas percepções do conflito, passando a ver o conflito de uma maneira positiva (TARTUCE, 2018).

³¹Art. 3 LM - Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

³² § 1º LM - O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

³³ Art. 166 CPC/15 A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

2.5 O advogado na mediação

O papel do advogado na mediação demanda uma mudança de paradigma da prática. O advogado precisa entender que na mediação a lei deve ser considerada como margem, e não ponto principal. Os cursos de bacharel em Direito têm aplicado algumas mudanças como a inclusão no currículo da cadeira de mediação, de modo a formar um profissional do direito aberto a outras alternativas de atuação.

A crise do Judiciário caracterizada pela sobrecarga processual, morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional, as mudanças sociais, alterações legislativas e os cursos de Direito e a própria sociedade exigirão que os advogados adotem novas posturas, uma postura de cooperação e diálogo na busca de soluções compartilhadas, deixando de lado a postura adversarial e combativa.

O advogado de hoje deve conhecer os mecanismos de solução adequada de conflitos para proporcionar aos seus clientes soluções satisfatórias e mais eficazes.

Ainda que na mediação seja recomendada a menor interferência possível de terceiros, para proporcionar as partes o empoderamento e autonomia na construção do diálogo, o advogado detém relevante papel na mediação, vez que pode atuar como representante da parte, como assistente e até mesmo como mediador (ROBLES, 2009).

Como já mencionado, na mediação extrajudicial a presença do advogado não é obrigatória, contudo, na mediação judicial estando uma das partes assistida por advogado a mediação só pode prosseguir quando a outra parte também estiver assistida.

O advogado atuando como assistente poderá sanar dúvidas, auxiliar na construção de um acordo, instigar a autocomposição, defender o direito de seu cliente, etc (NUNES, 2016). Na qualidade de assistente o advogado deve intervir o mínimo possível na mediação, dando liberdade para seu cliente se manifestar e escolher as opções que lhe agradem.

Oportuno ressaltar que o advogado também pode atuar como mediador, desde que observados as exigências legais, como, por exemplo, formação em curso devidamente habilitado no CNJ e credenciado pelo NUPREMEC, inscrição em cadastro de mediadores, bem como as demais exigências para os mediadores previstas no artigo 9º e 11º e seguintes da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Os advogados sendo indispensáveis à administração da Justiça precisam se adaptar e atuar de maneira colaborativa, congregando o diálogo e a negociação no cotidiano forense, pois os meios

autocompositivos são a nova forma de se obter sucesso na solução dos conflitos. As pessoas não suportam mais demora dos processos, os seus elevados custos e a sua ineficiência.

2.6 Direito comparado entre Brasil e Portugal

Em Portugal, no ano de 1990, foi constituído o Instituto Português de Mediação Familiar e mais tarde, em 1997, foi criada a Associação Nacional para Mediação Familiar. Tanto o primeiro como o segundo de carácter privado. Também em 1997, a Ordem dos Advogados portuguesa, em conjunto, com o Ministério da Justiça compôs um Gabinete de Mediação Familiar, por meio do despacho nº 12.368/97, todavia, limitando-se a questões relativas ao poder paternal (DIAS, 2009).

O recente despacho normativo nº 13º/2018, de 22 de outubro, regulamentou a atividade do sistema de mediação familiar e aprovou o regulamento os procedimentos de seleção de mediadores para prestar serviços de mediação no sistema de mediação familiar. A referida legislação aborda questões direitos e deveres dos do mediador, bem como impedimentos e escusas do mediador, a remuneração do mediador, sua competência e os procedimentos.

O marco legal da mediação em Brasil e Portugal ainda é recente, em Portugal ocorreu em 2013 e, no Brasil, em 2015. A promulgação dos diplomas legais mencionados fortaleceu o instituto e começam a mostrar seus frutos.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro ainda resta amarrado ao modelo positivista, restrito a interpretação fria da lei e, inclusive, com cursos de Graduação em Direito que priorizam a formar litigantes especializados em ataques e defesas. Assim, nos resta indagar: qual a ênfase dada pelos operadores do direito e o pelo Poder Judiciário para realização da mediação? Quais os programas foram criados para auxiliar, orientar e estimular a mediação?

Em 1998 foi instituído na Europa a Recomendação nº R (98) do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros sobre a Mediação Familiar. A referida Recomendação tem fundamental importância no papel da mediação familiar, haja vista que, reconhecendo o aumento do número de conflitos familiares e as consequências negativas advindas da dissolução conjugal, recomenda aos Governos a promoção e o reforço da mediação familiar, a adoção de medidas para promoção e a utilização da mediação familiar como meio pacífico de resolução de conflitos familiares (CRUZ, 2013).

Finalmente, o despacho 18.778 de 13 de julho de 2007, regulou a atividade da mediação familiar em Portugal. Determinando a ampliação da mediação as diversas zonas de Portugal e ampliação e flexibilização das questões que podem ser tratadas na mediação. A mediação familiar tem competência para tratar de assuntos como divórcio, poder paternal, reconciliação de cônjuges separados, alimentos e uso da casa de morada (DIAS, 2009)

Em Portugal, com a reforma da Lei do divórcio em 2008 (Lei nº 61/2008), a mediação familiar assumiu novos aspectos, objetivando fornecer ao casal os mecanismos necessários para resolver os conflitos do presente e do futuro e assim preservar o acervo familiar.

Como leciona o ilustre Doutor João Queiroga Chaves, o despacho nº 18.778/2007 regulou o sistema da mediação familiar em três feições primordiais, que são: “o alargamento da mediação familiar a novas zonas do país, o alargamento das matérias de conflitos susceptíveis de serem resolvidas através da mediação familiar e a reconfiguração do serviço público de mediação familiar de forma a torná-lo mais flexível” (CHAVES, 2009, p.203).

Por fim, com a promulgação da Lei Portuguesa nº 29/2013, de 19 de Abril, a mediação familiar passou a ser tratada em um regime geral. Anteriormente a promulgação do referido diploma legal, as normas que disciplinavam a mediação familiar eram esparsas, gerando-se muitos debates, por exemplo, como quais normas do sistema público de mediação se aplicariam no sistema privado. Dessa forma, com a Lei nº 29/2013 o legislador buscou desfazer a insegurança jurídica, pois regulamentou amplamente e de forma sistemática os aspectos do procedimento da mediação em uma mesmo diploma legal (LOPES, 2016).

Em Portugal, o Ministério da Justiça, por meio da Direcção-Geral da Política de Justiça, é responsável pelos sistemas públicos de mediação. Além da mediação civil, existem três sistemas de mediação, quais sejam: o Sistema de Mediação Familiar, o Sistema de Mediação Laboral e o Sistema de Mediação Penal.

Os Julgados de Paz exercem papel importante na aplicação dos meios de resolução consensual de litígios. Previstos no n.º 2 do artigo 209.º da Constituição Portuguesa³⁴ e em Lei própria, n.º 78/2001, os Julgados de Paz, sinteticamente, são considerados “tribunais incomuns dotados de características próprias de funcionamento e organização.”³⁵ Apesar das divergências doutrinárias conceituais, os Julgados de Paz consistem em meio consensual de resolução de

³⁴ Artigo 209.ºCRP/1976 - Categorias de tribunais 2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

³⁵ <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/informacao.asp>

litígios e que, apesar de não serem incluídos na orgânica e estrutura dos Tribunais Judiciais, complementam o sistema de Justiça lusitano. Os Julgados de Paz são regidos pela simplicidade, oralidade, informalidade, adequação e economia processual. Utilizam a mediação e conciliação como mecanismos de solução consensual dos conflitos. Conforme relatório do Conselho dos Julgados de Paz do ano de 2017, a eficácia da mediação no Julgado de Paz de Lisboa, tanto no ano de 2016 como em 2017 atingiu o percentual de 61%.³⁶ Senão, vejamos:

Tabela 2 - Mediação no Julgado de Paz de Lisboa

Mediação no Julgado	Recusas	2017	%	2016	%	2015	%	2014	%
Pelo Demandante		429	31%	513	36%	587	41%	625	46%
Pelo Demandado		311	22%	395	28%	286	20%	88	6%
Em Pré-Mediação		8	1%	24	2%	1	0%	18	1%
Total de Recusas de Mediação		748	54%	932	65%	874	61%	731	54%
Não aplicável		17	1%	4	0%	15	1%	0	0%
Não realizada		281	20%	186	13%	171	12%	345	25%
Total de Mediações Realizadas		350	25%	307	21%	367	26%	288	21%
Com acordo		214	15%	187	13%	219	15%	206	15%
Sem acordo		136	10%	120	8%	148	10%	82	6%
Eficácia da Mediação no J.P.		61%		61%		60%		72%	

(Fonte: Conselho dos Julgados de Paz. Relatório Anual 2017)

A efetiva implantação da mediação tanto no Brasil quanto em Portugal demorou para ocorrer. Nos últimos 05 (cinco) anos, com a promulgação dos diplomas mencionados algumas mudanças começam a mostrar seus frutos com a facilitação da resolução dos conflitos com ênfase no diálogo.

Percebemos que o ordenamento jurídico resta amarrado ao modelo positivista, restrito a interpretação fria da lei e, inclusive, com os cursos de Graduação em Direito que priorizam a formar litigantes especializados em ataques e defesas. Assim, nos resta indagar: qual a ênfase dada pelos operadores do direito e o pelo Poder Judiciário para realização da mediação? Quais os programas foram criados para auxiliar, orientar e estimular a mediação?

Nesse diapasão, curial salientar o escólio do professor Antonio Carlos Ozório Nunes (2016, p. 37):

“Uma boa demanda ou umbom acordo?”

³⁶ <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2017.pdf>

“Espera-se que neste novo cenário (re)surjam fortalecidos os meios autocompositivos dentro do sistema multiportas, possibilitando ao cidadão uma gama de modos adequados para a solução dos seus conflitos e também para filtrar a excessiva judicialização, ajudando a desafogar o Sistema de Justiça. Será uma ganha-ganha em todo o sistema: teremos o fortalecimento do justo construído pelas partes, nos meios autocompositivos, e a jurisdição estatal se fortalecerá para cuidar mais e melhor dos casos que a ela chegar.”

Não obstante a mediação não tenha como objetivo primordial a realização de acordos, diferente da conciliação, esses institutos, quando aplicados e utilizados corretamente, geram benefícios fundamentais para o Judiciário proporcione as partes processos mais humanos.

Tanto em Portugal como no Brasil, os mecanismos de resolução consensual de litígio são realidade para proporcionar dignidade as partes envolvidas em conflitos familiares. A humanização do Poder Judiciário ganha espaço através dos mecanismos de solução adequada dos conflitos.

2.7 A Mediação no Direito de Família

O Direito da Família é um dos ramos mais importantes da ciência jurídica, pois toda e qualquer pessoa teve ou vai perpassar por conflitos familiares. Presente na vida de todas as pessoas, desde as mínimas decisões, como, por exemplo, na discussão entre marido e mulher para saber se o filho menor pode ou não deixar os estudos para começar a trabalhar, ou na reunião de família para decidir quem cuidará do pai idoso.

O Direito de Família é sem sombra de dúvidas o ramo mais humano do Direito (TARTUCE, 2018). Portanto, o Direito de família deve ir além do direito positivo e abraçar as fronteiras da interdisciplinariedade e zetética (ROBLES *apud* CASABONA, 2009).

Sendo o afeto o ponto central do Direito de Família contemporâneo, torna-se imprescindível que o Judiciário compreenda que os conflitos familiares postos em juízo sejam tratados de forma pacífica e humanizada, e não somente de um ponto de vista do direito positivo e com uma sentença imposta (ROBLES, 2009).

O Judiciário precisa preparar e monitorar seus servidores de forma a exigir um atendimento humano e claro para população. Exigir urbanidade entre os profissionais do Direito e

proporcionar aos jurisdicionados contato com auxiliares de justiça como, por exemplo, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais.

Hodiernamente, exige-se dos operadores do Direito que lidam com o Direito de Família uma percepção humana e sensível para lidar com os conflitos apresentados. E há a defesa de que ainterdisciplinariedade seja uma abordagem adequada dos conflitos (TARTUCE, 2018).

Como esclarece Tatiana Robles (2009, p.39):

“É preciso considerar a subjetividade de tais relações, haja vista que aquela é o fundamento dessas. E, para entendermos a subjetividade que caracteriza as relações jurídicas de Direito de Família, é necessário buscar amparo em outros campos do conhecimento. É indispensável a adoção de outros instrumentos além dos inadequados recursos jurídico-processuais hoje existentes.”

A crise do Judiciário e a ineficácia das decisões judiciais são prova viva de que o Judiciário não consegue prestar aos jurisdicionados acesso à Justiça humano, célere e eficaz.

As decisões proferidas em processos de família, assim como nos demais processos, têm como fundamento critérios objetivos e com base na documentação acostados aos autos. Ainda são poucos os magistrados que conseguem adotar diferentes técnicas na solução de conflitos familiares, como, por exemplo, a constelação familiar, a mediação e a conciliação.

Os modelos processuais tradicionais de embate ensinados nas instituições de Ensino Superior e o processo judicial rigoroso não são mais capazes de assegurar acesso à Justiça com dignidade em alguns conflitos familiares. Os conflitos familiares judicializados que tramitam no modelo processual adversarial que é demorado e penoso, só tendem a aumentar os sentimentos de raiva, vingança e amargura (ROBLES, 2009). Além disso, a decisão imposta pelo julgador dificilmente trará paz às partes, ou seja, o objetivo pacificador almejado pelas partes dificilmente será atingido com a sentença (TARTUCE, 2018).

Nesse sentido, no Direito de Família, sendo as relações continuadas, a mediação torna-se instrumento indispensável para solução das controvérsias, pois é através de mediação que as partes poderão compreender o conflito, (r)estabelecer a comunicação, e até mesmo solucionar o litígio.

3. Enfoque processualista como garantia da segurança jurídica

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios e garantias, ao longo desse documento, que possibilitam o acesso ao Poder Judiciário e ao mesmo tempo a estabilidade desses direitos apresentados. É no artigo 5º, dessa Carta Magna, que são consagrados o princípio da proteção judiciária (estabelecido pelo controle jurisdicional, pelo direito de ação de defesa e pelo direito ao devido processo legal) e a segurança jurídica (pelo direito adquirido, pelo ato jurídico perfeito e a coisa julgada).

A Constituição da República Federativa Brasileira, de 1988, ainda vigente, é conhecida como a Constituição Cidadã e, no Brasil, é a lei que tem maior força normativa, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros direitos e garantias fundamentais.

Para José Afonso da Silva (1996), a positivação dos direitos fundamentais é essencial para que a norma seja obedecida e respeitada, tanto pelo sujeito-governado quanto pelas autoridades. Logo, a relação jurídica, como garantia constitucional, vai apresentar alguns princípios, que por meios, procedimentos e instrumentos tornam efetivos e exigíveis. Esses direitos, são para Silva (1996) a legalidade, a proteção jurídica, a estabilidade dos direitos subjetivos, a segurança jurídica e os remédios constitucionais.

A legalidade consiste no “império” da lei, a partir dos costumes são criadas as leis que passam pelo procedimento legislativo, as quais passam a proibir ou permitir determinadas ações ou omissões do grupo.

O princípio da proteção judiciária, segundo Silva (1996, p. 410) é a “garantia das garantias constitucionais” que assegura aos sujeitos, a apreciação do Poder Judiciário por ameaça ou lesão de direito (artigo 5º da Constituição Federal de 1988). Fundamenta-se pela separação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. E, a ele está associado a garantia da independência e a imparcialidade do juiz, o direito de ação e de defesa e consequentemente o devido processo legal.

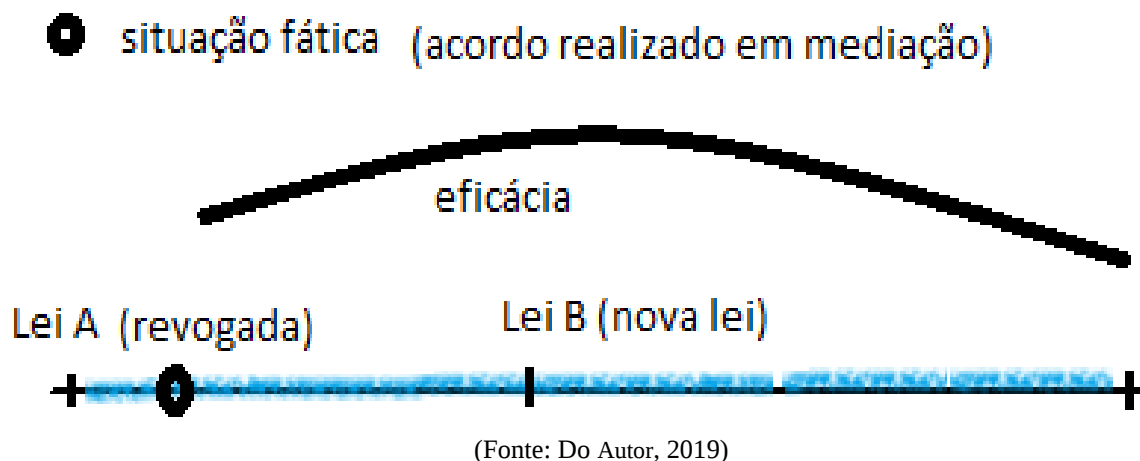
No âmbito do processo civil, o devido processo legal revela-se pelo direito de ação, na igualdade das partes, no respeito ao direito de defesa, e no contraditório. O princípio do devido processo legal está diretamente ligado ao efetivo acesso à Justiça, pois garante as pessoas o direito de deduzir em juízo sua pretensão ou se defendendo de forma ampla.

Quanto aos remédios constitucionais, refere-se ao direito de petição (mandado de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, ação popular) que sanem e permitam o gozo dos direitos ameaçados ou violados (SILVA, 1996).

Adentremos às garantias constitucionais que são objeto dessa pesquisa, ao discutir a segurança jurídica da mediação familiar com a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Código de Processo Civil/2015, que permitem a flexibilidade nos trâmites processuais, a estabilidade de direitos subjetivos e a segurança jurídica.

A estabilidade dos direitos subjetivos é a garantia de que a norma está produzindo efeitos, ainda que ela seja substituída. Ou seja, quando existe um acordo, mesmo que a norma altere o direito material ou processual continuará valendo o acordo realizado. Observe a Figura 1:

Figura 1 - Segurança Jurídica



O fato jurídico ocorrido em que as partes conseguiram realizar um acordo em mediação, foi realizado na vigência da Lei A, observando os direitos materiais e processuais na figura do procurador. Acontece que o acordo continua a valer, mesmo que a Lei B nova revogue a anterior. A certeza da produção dos efeitos que garantem a segurança jurídica entre as partes.

Na mediação familiar, por exemplo, em que a pensão alimentícia seja acordada entre as partes, mesmo que a norma seja alterada, o acordo continuará com sua eficácia, a não ser que haja uma nova mediação ou uma nova ação revisional ou de exoneração, conforme seja o caso. Essa certeza dá-se o nome de segurança jurídica.

Entretanto, se a norma foi revogada e produziu seus efeitos em favor de um sujeito, poderá gerar um direito subjetivo exigível jurisdicionalmente (SILVA, 1996). Neste caso, se um dos irmãos em mesmas condições tem um acordo de pensão alimentícia, e a lei muda, e o outro irmão não exerceu o seu direito. A esse irmão é garantido, pela segurança jurídica, pleitear pela prestação positiva de alimentos, podendo ser aplicada a lei anterior/revogada, desde que observe o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, instituídos pelo artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Segundo Silva (1996), esse direito adquirido é a possibilidade de exercer o seu direito mesmo com a vigência da nova lei, já que o sujeito não pode ser prejudicado por não ter exercido o seu direito antes. Além disso, outros princípios poderiam ser aplicados nessa situação para alcançar o direito material, como o da igualdade entre irmãos, mas o que ocorre é que não se trata de retroatividade da lei, e sim, o reconhecimento de que o fato jurídico já havia sido consumado antes da nova lei.

Para entender o ato jurídico perfeito, vejamos a seguinte situação: filho e pai participam de algumas sessões de mediação para tentarem restabelecer um diálogo em relação a pensão alimentícia do filho, e conseguem acordar que genitor irá fazer as prestações até que ele complete 25 anos de idade. Ocorre que a lei no mesmo ano é alterada, prevendo que o pagamento de pensão só será devida até os 23 anos. Como proceder? Respeitando o ato jurídico perfeito, se foi consumado e observado na lei antiga, ainda que sujeito a termo ou a condição, deve prevalecer o acordo, porque foi fundamentado pela lei vigente na época.

Isto é, a lei nova não desfaz o que já foi consumado, no direito material. E quanto a processualidade? As práticas de mediação realizadas em desacordo ao ordenamento jurídico podem continuar a produzir os seus efeitos?

Caso um mediador em esfera extrajudicial, ou um mediador na esfera judicial que seja um estagiário em formação, que não sejam considerados ainda como operadores do direito, usando de suas técnicas e competências, conseguem que o conflito familiar seja pacificado, chegando então a um consenso entre as partes, pode o acordo valer mesmo que seja contrário a legislação e mesmo que as partes estejam satisfeitas?

O nosso entendimento é que não, que violaria se a garantia da segurança jurídica, já que, apesar da flexibilidade e da autonomia que as mediações concedem, alguns trâmites são essências que sejam cumpridos, inclusive a legalidade e a observância do direito material e do devido

processo legal, que pode ser observado com a presença de um procurador nas sessões de mediação, por que o mediador não pode fazer juízo de valor e consultas jurídicas.

Vale ressaltar que direito material e processual não se confundem, mas que andam lado a lado nas situações jurídicas, ainda que exista certa liberdade no modo em que será concretizado o direito material.

A coisa julgada, por sua vez, é quando não se cabem mais recursos em um processo judicial, ou seja, a lei, ainda que nova, não pode desfazer o que já transitou em julgado.

As partes precisam ter a garantia de que o acordo realizado, caso seja descumprido, possa ser um direito subjetivo exigível. No entanto, se realizado descumprindo a legalidade, qual a garantia que poderão ter?

Apesar da interdisciplinaridade existente, no que tange a mediação familiar, que vem apresentando significativos resultados. É essencial que seja garantida a segurança jurídica, que via de regra, é proporcionada quando acompanhada por operadores do direito, ainda que pela via extrajudicial. Isto é, defendemos que mesmo que a mediação extrajudicial ocorra por psicólogos, assistentes sociais, é necessário que o acordo seja ratificado por um advogado, para se ter segurança jurídica, estando o acordo dentro da legalidade.

A interdisciplinaridade consiste exatamente na existência de diferentes profissionais atuando em prol de beneficiar as partes e cada um proporcionando o conhecimento da sua área de formação.

Até que ponto a desburocratização da mediação não afetará a segurança jurídica?

4. A humanização do Poder Judiciário

Como visto, a vida na sociedade moderna significa, necessariamente, enfrentar desafios e conflitos, sejam eles profissionais, familiares, negociais, etc. A todo momento sofremos enfrentamentos e somos desafiados com posicionamentos divergentes. Dessa forma, precisamos adotar uma cultura do diálogo e de gerenciamento dos conflitos para viver com harmonia e felizes.

A mediação, assim como os demais meios de resolução alternativa de litígio, traduz a nova realidade da sociedade moderna de uma convivência harmônica e construtiva. Vivemos em uma era digital onde esperamos soluções mais céleres para os diferentes problemas. Não é mais possível ficar à mercê do Poder Judiciário para resolução de conflitos familiares, que necessitam de resoluções por meio de diálogo e de cooperação, e não por métodos adversariais e de disputas (NUNES, 2016).

O que verificamos é que a figura centralizadora do Poder Judiciário para a solução de conflitos familiares já não se faz mais necessária, apesar de em determinados conflitos serem extremamente eficientes, a forma alternativa para resolver as desídias pode produzir mais efeitos realizáveis do que uma imposição. Vale lembrar que o instituto da mediação é proposto no ordenamento brasileiro para que haja uma tentativa de acordo em qualquer fase processual ou ainda antes da instauração do processo propriamente dito.

A família é uma realidade complexa e em constante movimento. Nas últimas décadas aconteceram muitas mudanças que afetaram e afetam a dinâmica e a configuração das famílias. Neste trabalho entendemos a família como uma constelação de pessoas interdependentes sendo a sua configuração reconstruída cotidianamente pelas dinâmicas sócio-históricas existentes.

O aumento dos litígios familiares e saturação do Poder Judiciário em decorrência do sistema Judiciário tradicional e desgastante, com seus procedimentos adversariais, demandou a criação e aplicação de novos meios de solução de conflitos para proporcionar aos litigantes dignidade, harmonia e manutenção dos restantes dos vínculos familiares. Assim, a mediação vem sendo cada vez mais utilizada pelos operadores do Direito, como mecanismo consensual de solução de conflitos, onde é oportunizado às partes decidirem as controvérsias.

A mediação familiar tanto pode ser realizada no âmbito judicial, quanto no âmbito extrajudicial e, em ambos os casos, existem formalidades que são proclamadas pelas normas jurídicas.

Tradicionalmente, quando um litígio é judicializado, o tramitar do processo ocorre, geralmente, em um modelo adversarial. Nesse modelo processual o julgador deve se ater aos fatos e provas trazidos ao processo, sem possibilidade de decidir com base na lógica, determinando, simplesmente, o certo ou o culpado, o ganhador ou o perdedor (NUNES, 2016).

Existem casos familiares que, apesar de no âmbito daquela família, ser doloroso, são situações genéricas em que apenas peculiaridades serão alteradas. Como os casos de divórcio consensual ou um acordo para pagamento de pensão alimentícia. No entanto, há situações que necessitam de um julgador, que não deve ater-se a literalidade dos fatos ou apenas a intenção legislativa. E, que pelo menos uma das partes, no resultado final, sentir-se-á prejudicado.

A fim de minimizar esses sentimentos de danos emocionais e patrimoniais, compreendemos a autocomposição. Na filosofia oriental os métodos de autocomposição eram praticados pelos habitantes de determinada localidade, os quais marcavam reuniões comunitárias com o escopo de construir soluções para seus impasses através do diálogo. Com essa compreensão, na última década, o incentivo a divulgação e a efetiva aplicação dos mecanismos de resolução alternativa de litígios têm se tornado realidade internacional, que caminha para redução das dificuldades do Judiciário, que são evidenciadas, e de uma prestação jurisdicional mais célere, justa, equânime e harmoniosa nos conflitos familiares (NUNES, 2016).

A mediação familiar consiste em um processo onde os próprios envolvidos procuram meios de resolver o seu conflito de forma aceitável e de compreender os fatos que o ocasionaram para que, ao final, seja possível construir um acordo familiar justo e que contemple o interesse de toda família, notadamente dos filhos.

A mediação familiar poderá ser integral ou parcial, ou seja, poderá abordar apenas questões relacionadas ao exercício do poder paternal ou questões além como, por exemplo, guarda, alimentos, visitas, partilha de bens, casa de morada de família, etc. (ELKIN, 2017).

Na realização da mediação familiar deve se trabalhar a razão e a emoção na construção de soluções de ganho recíproco por meio da conversação. Destarte, a mediação não deve buscar puramente acordos, mas ir além e entender as causas que geraram os conflitos.

A mediação familiar possui importante relevância social, vez que detém especificidades importantíssimas por envolver uma relação duradoura entre pessoas que, mesmo após o conflito, continuarão a conviver com certa proximidade (CRUZ, 2017).

Os conflitos familiares muitas vezes não são de compreensão de um membro do Poder Judiciário, pois envolvem sentimentos além daquele objeto do processo. Geralmente, os conflitos familiares têm origem em uma comunicação desrespeitosa e inadequada. Assim, a mediação familiar surge com o fito de estabelecer um diálogo respeitoso, possibilitando, dessa forma, que os cônjuges compreendam suas intenções, possibilitando uma convivência paterno-materna-filial, e uma relação baseada na compreensão, na cooperação e na tolerância (DINIZ, 2008).

É nesse momento em que o Poder Judiciário deve desfazer seu véu e humanizar-se, pois no momento em que conflitos familiares são levados ao Judiciário deve ser colocado à disposição dos envolvidos mecanismos que proporcionem a resolução do litígio de forma humana e pacífica. Os litígios familiares apresentados ao Judiciário apresentam um significado profundo e delicado para as partes e que são cercados de sentimentos. Dessa forma, o Poder Judiciário deve incentivar uma visão solidária para os conflitos familiares, incentivando a prática dos mecanismos de resolução alternativa de litígios.

O Poder Judiciário deve atentar-se que “nossos tempos têm assistido à primazia do amor e da solidariedade como seu fruto, como fundamento da experiência conjugal e familiar” (LUHAMA *apud* CAMPOS, 2018, p. 14).

Nesse sentido, a mediação familiar surge como forma de construção de um Poder Judiciário mais humanizado, uma vez que busca a manutenção e criação de laços entre as partes reguladas tanto no meio legal como no diálogo. Afinal, o efetivo acesso à Justiça, direito fundamental do cidadão, não deve limitar-se ao acesso ao Judiciário por meio de um sistema tradicional e adversarial.

5. Descrição da coleta de dados da mediação familiar

No desenvolvimento dessa pesquisa de mediação familiar, os dados foram coletados pela observação das mediações familiares realizadas na Comarca de São João del-Rei, no estado de Minas Gerais, no Brasil, pelo período de 3 meses (outubro, novembro e dezembro de 2018), onde foram acompanhadas 8 mediações familiares e, também, por meio de dados estatísticos da mesma sede judicial de mediações processuais e pré-processuais.

Logo, uma pesquisa de cunho quantitativo e qualitativo. Em relação aos dados quantitativos, os números demonstram os resultados das mediações familiares realizadas no período de julho a dezembro de 2018, na Comarca de São João del-Rei/MG, que compreende a cidade de São João del-Rei e cidades vizinhas. Onde demonstrou o número de mediações realizados e os resultados conclusivos e não conclusivos através desse instituto jurídico.

Por sua vez, a adoção de uma análise qualitativa permite-nos fazer algumas deduções, com a triangulação do referencial teórico, em relação às mediações familiares observados.

Na pesquisa realizadas dos acórdãos e julgados do Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no período de 2018 (janeiro a dezembro), foram encontrados, respectivamente, 7 (sete) e 8 (oito) julgados, com os descritores “mediação familiar”. No entanto, em uma análise mais profunda, apenas 1 (um) julgado do STJ tratava-se realmente de mediação familiar, optando-se, portanto, a não utilização desses dados para a formulação da Teoria Fundamentada nos dados.

O Juízo da Vara de Família da Comarca de São João del-Rei do Estado de Minas Gerais abrange uma equipe de auxiliares da Justiça com conciliadores, mediadores, psicólogos e assistentes sociais para assistir as partes nas audiências de conciliação e sessão de mediação. Na Comarca de São João del-Rei, no Estado de Minas Gerais, além das câmaras de conciliação e mediação, o Judiciário possui parceria com Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, que através de mediadores e estagiários do curso de Graduação em Direito, fazendo atendimento à população carente e consequentemente o acesso à Justiça com a participação através de sessões de mediação extrajudiciais.

5.1 Teoria Fundamentada nos Dados

A Teoria Fundamentada nos Dados (TFD) foi a técnica escolhida para fazer a análise dos registro das observações de mediações familiares. E, refere-se a uma forma de interpretação teórica do *corpus* da pesquisa e a criação de uma nova categoria teórica. Criada pelos sociólogos Barney Glaser e Anselm Strauss, em 1967, trata-se justamente da propositura de uma teoria indutiva que explique o fenômeno através de uma análise analítica e sistemática dos dados de campo obtidos pelas ações, interações e processos sociais (LEITE et al., 2012). Quem utiliza essa metodologia tenta encontrar uma resposta, antes de qualquer coisa, para o que se está acontecendo (CHARMAZ, 2009).

Para compreensão dessa teoria indutiva, faz-se necessário a sua contextualização. Assim, deve-se ter em mente que o instituto jurídico da mediação é um movimento que vem ganhando bastante visibilidade com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e com Lei nº 13.140/2015. Nesse sentido, a mediação, de modo geral, apresenta pouca construção teórica, o que motivou a escolha dessa estratégia.

Além disso, a possibilidade de observar e de registrar as mediações familiares foram uma forma de aliar a teoria à prática, enfatizar os conceitos de mediação trazidas pela lei, algumas práticas crescentes de teoria e legitimar os procedimentos consagrados na legislação a luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

Assim, o *corpus* (registro de observações), passou-se por três etapas, antes da elaboração da teoria, são elas: a codificação aberta ou inicial, axial e seletiva. Segundo Charmaz(2009), a codificação ocorre com a categorização dos dados precisamente, resumindo e representando cada parte do dado, podendo esse dado ser determinado por frases. Esse passo é decisivo para determinar a interpretação analítica e categorização.

Nesse primeiro momento de codificação, já se iniciou a elaboração de uma teoria emergente, referiu-se a codificação inicial com a busca, nos trechos, de ideias analíticas. Posteriormente, na codificação focalizada, ocorreu a classificação e a síntese. A codificação dos dados incidiu de incidente por incidente, a qual pode despertar novas ideias para o método comparativo, atento as semelhanças e diferenças (CHARMAZ, 2009). Foi o momento de identificar conceitos, ou seja, a representação abstrata de um fenômeno, respondido pela pergunta “qual a ideia principal que se extrai dessa parte?”. Da reunião dos fenômenos extraíram-se as categorias, que foram determinadas por suas propriedades e dimensões.

A codificação axial explica os fenômenos a partir das subcategorias encontradas nas categorias. Divididas em a) Condicionais - perante as respostas das perguntas “por quê?”, “quando?”, “onde?”, “como?”, “com que consequências?”; b) Ações e Interações – com as perguntas: “quem?” e “como?”; e diante desses resultados serão feitas perguntas para as b.1) Consequências – por exemplo, “o que acontece com os resultados dessas ações e interações?” (OLIVARES-DONOSO, 2015; STRAUSS; CORBIN, 2008).

Os dados analiticamente interpretados nessa codificação, formaram os conceitos, relacionando as categorias, e finalmente a formação da teoria substantiva da ação (CHARMAZ, 2009). Na teoria fundamentada nos dados, existe a possibilidade da elaboração da teoria formal ou da teoria substantiva.

Neste trabalho optou-se pela elaboração da teoria fundamentada substantiva que estreitam as realidades de uma área, privilegiando as pessoas que trabalham nessa área. Isto quer dizer, que as categorias emergentes, ao serem conceituadas, não devem ser tão abstratas, de modo que perca o aspecto sensibilizador do pesquisador, mas devem conter tal abstração que sejam suficientes para multi-situações e constantes mudanças (GLASER; STRAUSS, 1999).

E, ainda, organiza-se em condições, ações/interações e consequências, que podem ser encontradas pelo pesquisador ao responder as perguntas “por quê?”, “onde?”, “como?”, com que consequências...?”, “quando?”, “por quem?”. Segundo Strauss e Corbin (apud CHARMAZ, 2009, p. 91) as classificações podem ser entendidas, “1) condições, as circunstâncias ou situações as quais determinam a estrutura dos fenômenos estudados; 2) ações/interações, a rotina dos participantes ou suas respostas estratégicas a questões, eventos ou problemas; e 3) consequência, efeitos das ações/interações”

E a codificação seletiva ou a redação teoria é o momento mais delicado e abstrato, no qual deve explicar o fenômeno a partir das diversas categorias, suas semelhanças e diferenças (STRAUSS; CORBIN, 2008).

Com a integração dos códigos foi possível a formulação de quatro categorias presentes dentro da temática “mediação familiar”, são elas: “engajamento dos mediados”, “estratégias próprias”, “facilitador”, “enfrentamento positivo do conflito”.

O pesquisador vai apresentar um ponto de vista, mas que poderia ser diferente de outros pesquisadores, no entanto, é um trabalho árduo que vai poder ser fonte para pesquisas mais

avanzadas, inclusive uma possível teoria fundamentada formal, que pode partir do próprio pesquisador, ou de terceiros.

5.2 Análise quantitativa

Esta análise foi realizada a partir de dados cedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Comarca de São João del Rei. Os dados são referentes ao segundo semestre de 2018. Trata-se de uma perspectiva quantitativa onde os números de sessões de mediação e acordos podem demonstrar a efetividade do instituto e as necessidades de aprimoramento.

Os gráficos a seguir foram elaborados com base nos dados fornecidos de sessões de mediação realizadas no CEJUSC, tanto de sessões processuais como pré-processuais. As sessões processuais ocorreram perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Comarca de São João del Rei e as sessões pré-processuais ocorreram ora na referida Comarca, ora no CEJUSC-Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, na cidade de São João del Rei.

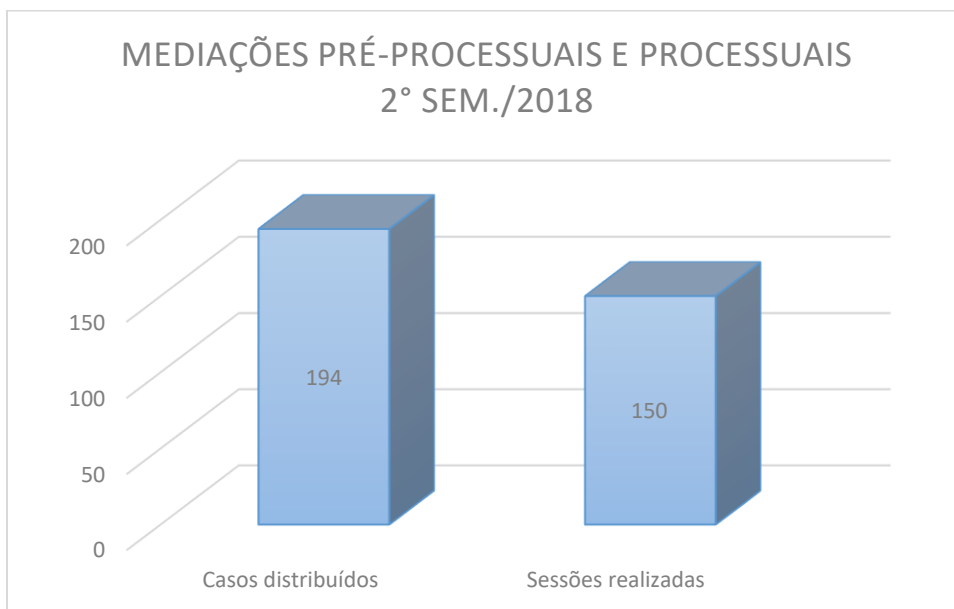
Vale ressaltar que o número considerável de demanda da área de família atendida pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (NPJ – Uniptan), chamou atenção para o assunto da mediação familiar. As sessões de mediação têm auxiliado as partes, a sociedade e o Poder Judiciário? Os mediados têm conseguido chegar a um consenso após a mediação?

Diante dos questionamentos propostos, analisaremos os gráficos a seguir.

O Gráfico 1 - Mediação pré-processuais e processuais no 2º semestre de 2018, apresenta os 194 novos casos distribuídos, na Comarca em estudo, sendo casos encaminhados para mediação familiar tanto processual como pré-processual. Após a entrevista inicial com as partes ou em decorrência de citações e do comparecimento voluntário das partes, foram possíveis a realização de 150 sessões de mediações.

Todos os dados em apreço são de casos de natureza familiar, portanto, encaminhados corretamente para mediação.

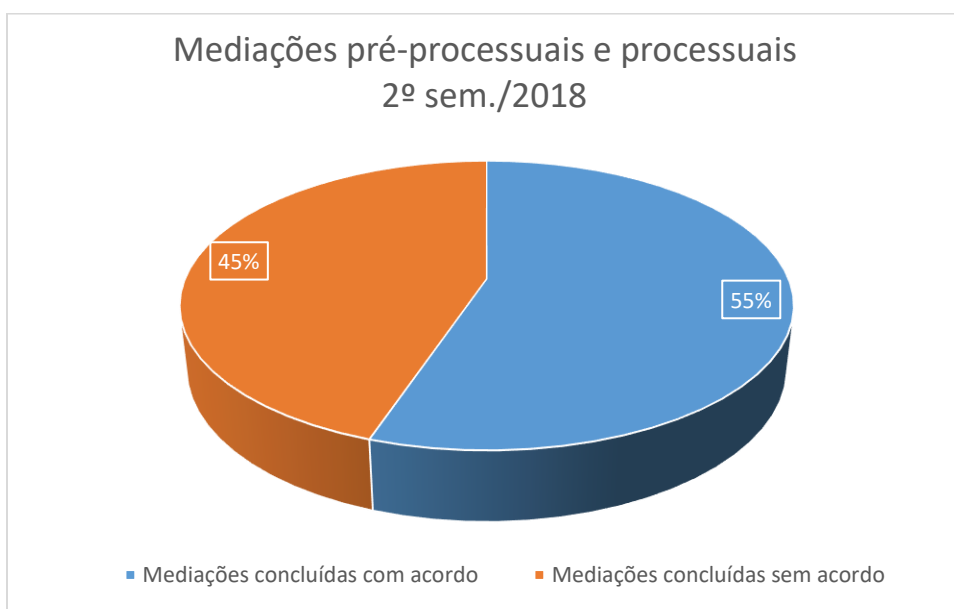
Gráfico 1 Mediação pré-processuais e processuais no 2º semestre de 2018



Fonte: Do Autor, 2019.

O Gráfico 2 - Mediações pré-processuais e processuais no 2º semestre de 2018, demonstra no mesmo período, a porcentagem de casos realizados nos diferentes setores (processual e pré-processual) do CEJUSC da Comarca objeto da pesquisa, sendo observados nos dados, as sessões ocorridas no 2º semestre de 2018, tanto de mediações novas, quanto de mediações ainda em andamento de períodos anteriores.

Gráfico 2 Mediação pré-processual e processual no 2º semestre de 2018



(Fonte: Do Autor, 2019.)

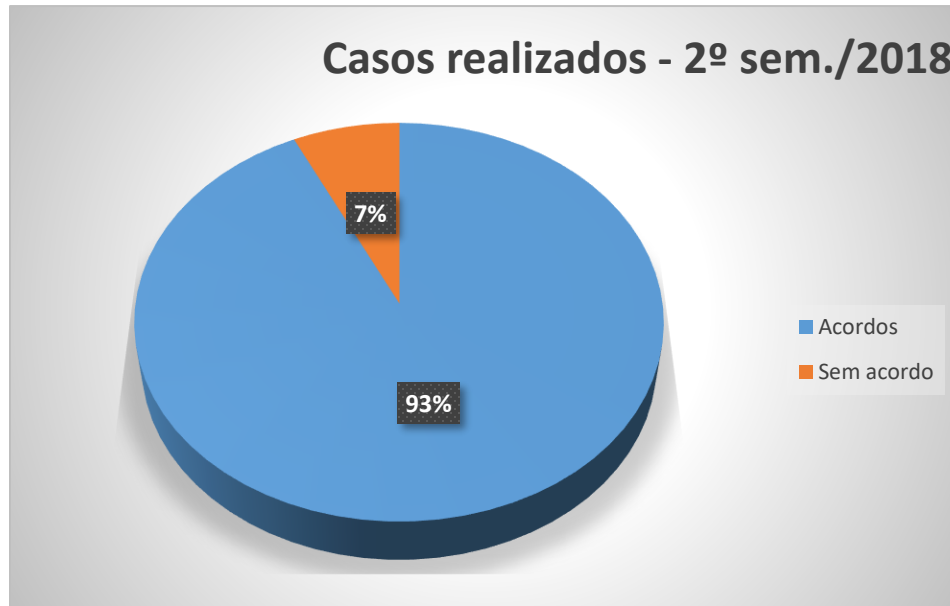
Sendo assim, notamos que dos 194 casos levados para mediação, em 55% (cinquenta e cinco por cento) houve acordo e a conclusão da mediação, enquanto 45% (quarenta e cinco por cento) foram concluídas sem acordo.

Como visto, os advogados colaborativos exerceram papel primordial na realização dos acordos. Advogados combativos e que entravam no mérito do conflito durante a mediação, acabaram inviabilizando o restabelecimento do diálogo entre as partes e, em algumas ocasiões, acabavam por agravar ainda mais o conflito.

Mais adiante, iremos observar separadamente os dados de mediações processuais e pré-processuais para perceber se há diferença na sua efetividade, na Comarca de São João del-Rei.

O Gráfico 3 -Casos realizados com e sem acordo no 2º semestre de 2018, no Cejusc-Uniptan,sintetiza os acordos realizados e não realizados perante as sessões de mediação processuais e pré-processuais no segundo semestre do ano de 2018. O total de acordos realizados nas sessões de mediação supera o percentual de 90%, conforme a seguir exposto.

Gráfico 3-Casos realizados com e sem acordo no 2º semestre de 2018 CEJUSC UNIPTAN

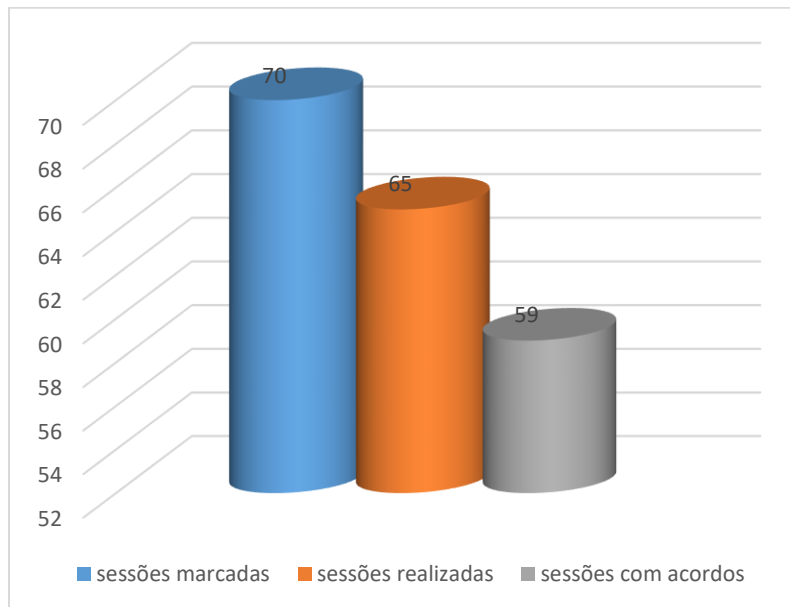


Fonte: Do Autor, 2019.

O gráfico 4 - Casos de mediação realizadas no CEJUSC no UNIPTAN, apresenta as sessões de mediação realizadas pelo CEJUSC-UNIPTAN, no segundo semestre do ano de 2018,

onde foram marcadas 70 (setenta) sessões de mediação e realizadas 65 (sessenta e cinco). As sessões não foram realizadas, ou por ausência de uma das partes, ou de ambas. Considerando a voluntariedade da mediação, quando uma das partes não comparece o conflito tende a ser encaminhado ao Judiciário. Das sessões realizadas 59 (cinquenta e nove) acordos foram realizados.

Gráfico 4 – Casos de mediação realizadas no CEJUSC no UNIPTAN.



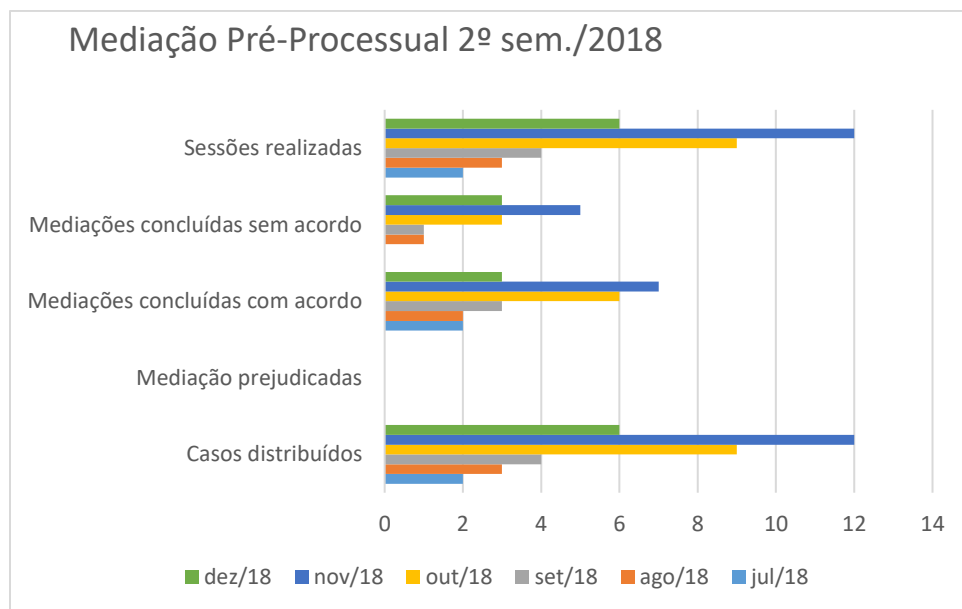
(Fonte:Do Autor, 2019)

As mediações realizadas no CEJUSC no UNIPTAN iniciam com uma triagem com a parte que buscou auxílio jurídico para verificar a possibilidade da realização da mediação e acompanhamento do caso. Caso seja possível, é realizada uma entrevista com a parte e realizado um resumo dos fatos. Em seguida, é enviada uma carta para outra parte convidando-a para o comparecimento. Comparecendo a parte, ela será ouvida e questionada se aceita participar da mediação. Aceitando, é assinado um termo de aceitação e designada nova data para realização de uma sessão conjunta e, se necessário, sessão individual/privada.

Os dados acima referem-se aos casos completos, isto é, entrevistas individuais e sessão conjunta.

Os gráficos 5 e 6 - Mediação pré-processual CEJUSC 2º semestre de 2018, Mediações pré-processuais CEJUSC realizadas com e sem acordo, são resultados da análise das mediações pré-processuais realizadas no segundo semestre de 2018 no CEJUSC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais da Comarca de São João del Rei.

Gráfico 5-Mediação pré-processual CEJUSC 2º semestre de 2018

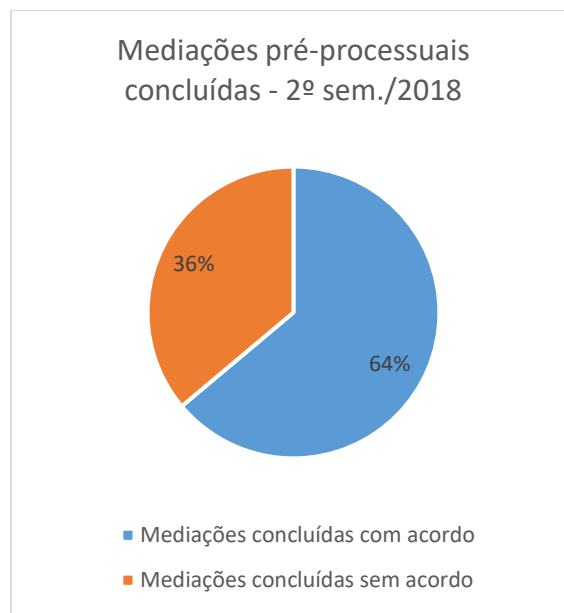


Fonte: Do Autor, 2019.

O Gráfico 5 – Mediação pré-processual Cejuscs 2º semestre 2018 conseguimos comparar mês a mês, desde de dezembro de 2018 a julho de 2018, as sessões realizadas, as mediações concluídas sem e com acordo, as mediações prejudicadas e o número de casos distribuídos.

Percebemos, então que dos 36 casos distribuídos, na mediação pré-processual, todas as sessões foram realizadas e que 88 % das mediações tiveram resolução do mérito.

Gráfico 6 - Mediações pré-processuais CEJUSC realizadas com e sem acordo

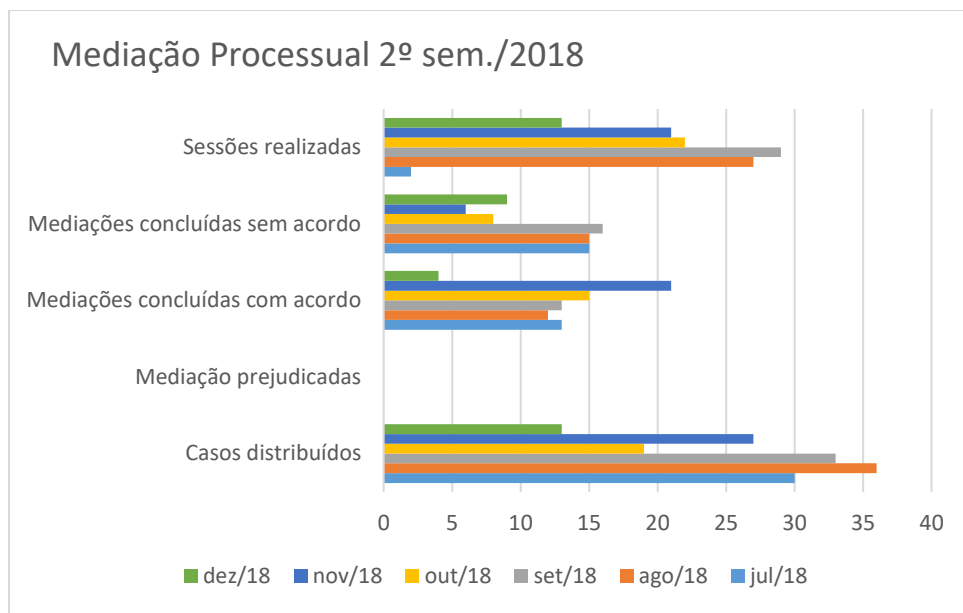


Fonte: Do Autor, 2019.

Extraí-se dos gráficos 5 e 6 - Mediação pré-processual CEJUSC 2º semestre de 2018 e Mediações pré-processuais CEJUSC realizadas com e sem acordo, a realização de 64% de acordos em mediações pré-processuais. Importante lembrar que o objetivo da mediação não é a simples realização de acordos, mas sim o (r)estabelecimento do diálogo. No entanto, o índice de acordos em mediações pré-processuais demonstra a importância do instituto tanto para as partes como para o Judiciário. A sensibilidade, o empenho e a motivação dos mediadores, estagiários, servidores, advogados têm papel primordial na realização dos acordos realizados nas mediações pré-processuais.

Os gráficos 7 e 8 - Mediações processuais realizadas no CEJUSC no 2º semestre de 2018 e Mediações processuais do CEJUSC realizadas com e sem acordo, apresentam as mediações processuais realizadas no segundo semestre de 2018 no CEJUSC. Nos referidos gráficos foram observados dentro os casos distribuídos, as mediações realizadas, as mediações realizadas com e sem acordo. Nas mediações processuais, o percentual de acordo chegou ao percentual de 53%.

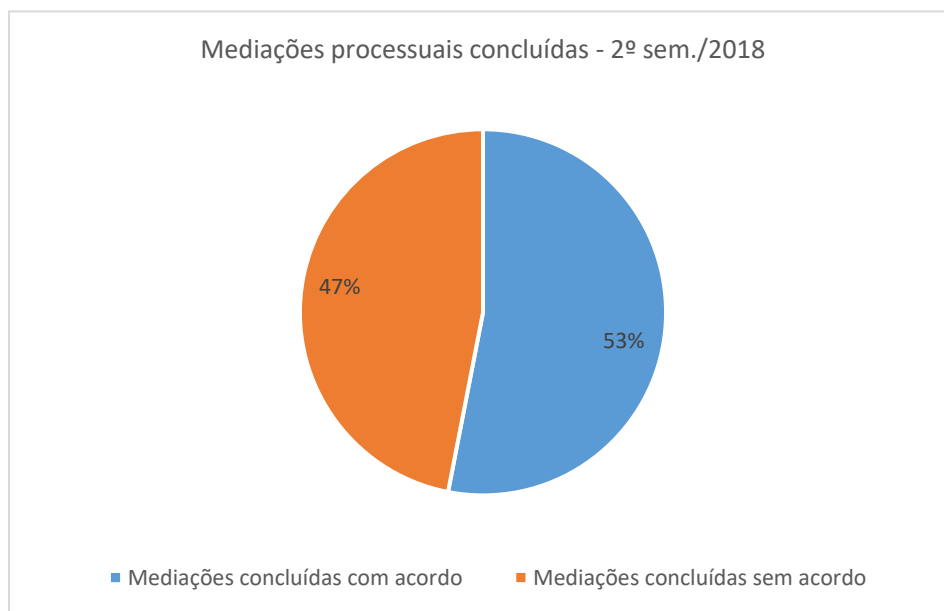
Gráfico 7-Mediações processuais realizadas no CEJUSC no 2º semestre de 2018



Fonte: Do Autor, 2019.

O Gráfico 7 - Mediações processuais realizadas no Cejuscs 2º semestre 2018, conseguimos comparar mês a mês, desde de dezembro de 2018 a julho de 2018, as mediações concluídas sem e com acordo, as mediações prejudicadas e o número de casos distribuídos. Foram realizadas durante o referido período 114 sessões.

Gráfico 8-Mediações processuais do CEJUSC realizadas com e sem acordo



O Gráfico 8 - Mediações processuais concluídas no 2º semestre de 2018 demonstra que as mediações processuais na maioria dos casos são concluídas com acordo.

Através da análise quantitativa foi possível observar a importância da mediação na redução do acervo judiciário brasileiro. O percentual de acordos realizados, principalmente nas mediações pré-processuais, são prova que a mediação é de suma importância para o Judiciário.

5.3 Análise qualitativa

A análise qualitativa também foi construída por meio dos dados da Comarca de São João del Rei. Os dados foram obtidos através da observação de 8 (oito) mediações familiares na sede Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos meses de outubro a dezembro de 2018.

O roteiro foi criado a partir dos princípios previstos na Lei da Mediação brasileira (Lei nº 13.140/2015) e no Código de Processo Civil de 2015, bem como nas principais técnicas apontadas pela doutrina utilizada na construção da pesquisa. O roteiro consistiu na análise das seguintes questões:

- Acompanhamento de procurador (advogado ou defensor público)?;
- Orientação realizada pelo mediador para as partes?;
- Princípios da mediação (confidencialidade, imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, autonomia da vontade, busca do consenso, boa-fé);
- Técnicas de mediação (escuta ativa, parafraseamento, formulação de perguntas, resumo, “caucus”, “brainstorming”, teste de realidade, tocando nas estrelas);
- Intervenção do mediador;
- Linguagem utilizada na mediação;
- Momento;
- Comportamento humano.

Na tabela 3 -Quadro comparativo das sessões de mediação familiar observadas,a seguir colacionada seguem as comparações notadas:

Tabela 3 - Quadro comparativo das sessões de mediação familiar observadas

Mediação	Processual ou Pré-processual	Houve Resolução	Quantidade de sessões	Assistência de procurador	Orientação Inicial	Observação de princípios	Técnicas³⁷	Language m
MediaçãoI	Processual	Não	1(duas audiências antes)	Ambos assistidos	Sim	Sim	#1, #2 #3	Informal
MediaçãoII	Processual	Sim	3	Apenas autora	Só sobre informalidade	Sim	#1, #2	Informal
Mediação III	Processual	Não	-	-	Não	-	-	-
MediaçãoIV	Processual	Sim	2	Apenas autora	Não	Sim	Não usou	Informal
MediaçãoV	Processual	Sim	5	Não	Não	Sim	#1, #2, #3, #4, #5, #6	Informal
Mediação VI	Pré-processual	Sim	3 (duas primeiras individuais- <i>caucus</i>)	Não	Não	Sim	#2	Informal
MediaçãoVII	Pré-processual	Não		Não	Não	Sim	#2	Informal

³⁷ #1 formulação de perguntas; #2 escuta ativa; #3 tocando nas estrelas; #4 resumo; #5 parafraseamento; #6 teste de realidade; #7 *caucus*.

MediaçãoVIII	Pré-processual	Competên cia Cível	-	-	-	-	-	-
---------------------	----------------	-----------------------	---	---	---	---	---	---

- **Considerações da M. I** – Nesse caso, um dos fatores que impossibilitou o restabelecimento do diálogo entre os mediandos e a resolução do conflito foi a postura combativa do advogado da parte ré. O advogado da ré entrava no mérito do litígio e utilizava de comunicação adversarial durante a sessão.

- **Considerações da M. II** – Os mediadores utilizaram da escuta ativa para compreender a situação financeira das partes para utilizar de outras técnicas para auxiliar as partes no diálogo em relação ao estabelecimento de um valor de pensão alimentícia.

- **Considerações da M. III** – A mediação não foi realizada ante a ausência das partes. Não houve tempo hábil para comunicar as partes da mediação.

- **Considerações da M. IV** – Os mediadores esclareceram o procedimento da mediação para a ré, pois ela não estava assistida por advogado. A mediadora estava insegura sobre questões de direito material. A mediadora foi consultar o juiz e, em seguida, substituída por outra mediadora.

- **Considerações da M. V** – As partes já haviam realizado acordo, no entanto, estavam tendo dificuldades em relação a guarda do filho e por isso a mediação continuou mesmo após a homologação do acordo. A mediadora extrapolou a função de mediadora ao realizar sugestões de resolução do conflito para as partes. A mediadora demonstrou falta de conhecimento da Lei da Mediação.

- **Considerações da M. VI** – A mediadora utilizou de sessões individuais nas duas primeiras sessões. Na terceira e última sessão as partes conseguiram dialogar melhor e construir o acordo.

- **Considerações da M. VII** – A mediação foi realizada por estagiários. Apesar das partes terem construído um acordo o mesmo não foi realizado ante a falta de documentação.

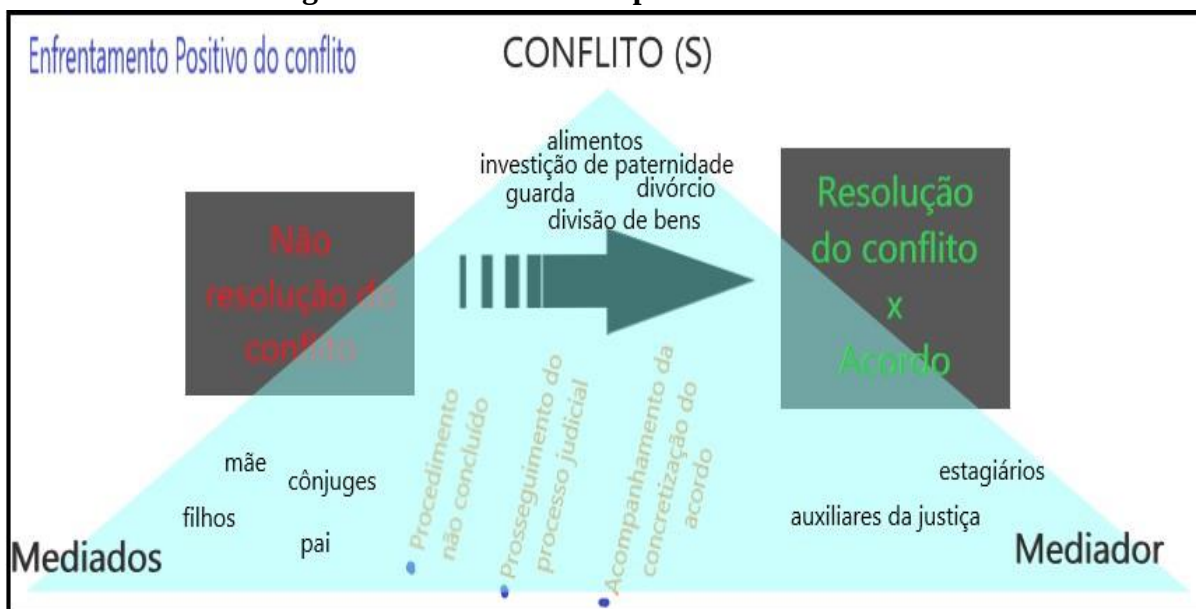
- **Considerações da M. VIII** – A ação de averiguação de paternidade é de competência da Vara Cível, portanto, por não ser de competência da Vara de Família não foi objeto de análise.

Mister destacar que as técnicas mais utilizadas nas sessões objeto da análise são também aquelas sempre destacadas pela doutrina, que são: escuta ativa e formulação de perguntas.

5.3.1 Enfrentamento Positivo do Conflito

A categoria “Enfrentamento positivo do conflito” pode ser melhor compreendida com a imagem abaixo.

Figura 2 - Enfrentamento positivo do conflito



Fonte: Do Autor, 2019.

Os conflitos existentes, no âmbito familiar, podem ser: fixação de pensão alimentícia, exoneração de alimentos, oferta de alimentos, revisão de alimentos, investigação de paternidade, guardas, divórcio, partilha de bens, conforme os casos observados, além de outras situações.

Independente do motivo, cada conflito é único para o mediado, seja ele o pai, a mãe, um filho ou um dos cônjuges. Cabe ao mediador, o propósito de sensibilizar as partes sobre um conflito positivo. Isto é, a mediação transformativa, em que busca a transformação das pessoas e a mudança da direção do conflito como algo natural (Cf. Folger e Bush apud Parkinson, 2016).

Neste sentido, a consequência esperada em uma mediação é a resolução do conflito e, isso, não acontece necessariamente com a formulação de um acordo. Pode sim, ser que o acordo seja consequência da mediação, mas o maior objetivo deste instituto e como processo humanizador, é que os mediados restabeleçam o diálogo (Cf. Resolução CNJ nº 125/2010).

Além disso, os acordos podem acontecer em pequenas evoluções, ou seja, os acordos periféricos antes que seja enfrentado o conflito principal. É o caso, por exemplo, de uma mediação de divisão de bens, em que um casal pode estar em evidência para ambos. No entanto,

os mediadores atentos podem perceber que para que para o casal consiga dialogar sobre os bens, resolvam e testem a realidade da guarda compartilhada, da pensão alimentícia, do diálogo em si. E, com o avanço, consigam fazer com que a mediação funcione. (Cf. Lima, 2017)

A seta representada na Figura 2- Enfrentamento positivo do conflito, demonstra um *continuum* do conflito, em que em uma das extremidades encontra-se a resolução do conflito e, na outra, a não resolução do conflito. Mas, no decorrer do procedimento de mediação, podem haver outras consequências como o desinteresse das partes na realização da mediação pela falta de compreensão do procedimento, ou por deixar de realizar alguma das etapas, como, no caso observado com a falta de documentos pessoais. Ou, ainda, que as partes queiram se eximir da responsabilidade, deixando que o juiz seja o julgador, optando pelo processo judicial, a heterocomposição.

Há outras situações ainda que não suscetíveis de mediação. Caberá ao mediador ponderar sobre cada caso apresentado, além do envolvimento das partes. Importa conceber que o instituto, agora consagrado em lei, como uma forma de mudança estrutural da cultura. Em que a sociedade construa através do diálogo a pacificação social.

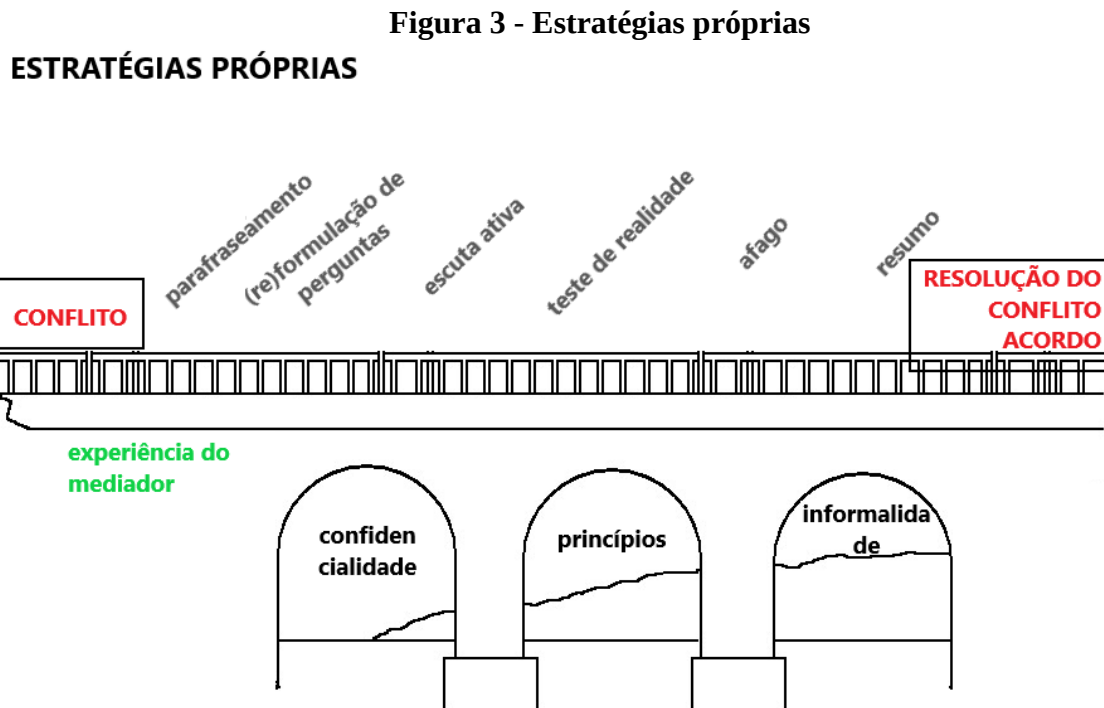
A categoria enfrentamento positivo do conflito caracteriza-se, portanto, com sendo o objetivo central da mediação familiar, onde a resolução do conflito se dê de forma positiva, em que as partes engajem-se e manifestem sua vontade de participação do procedimento de mediação, tendo como pressuposto o restabelecimento do diálogo e a transformação do conflito.

A mediação deve ser compreendida como o mecanismo de humanização do Judiciário, e não como mecanismo para atingir acordos e números para publicação de metas em sites governamentais. Os mecanismos consensuais de solução adequada de conflitos como garantidores de acesso à uma Justiça humana são considerados atualmente como ferramenta indispensável do Judiciário. Indiscutivelmente, a mediação realizada adequadamente tem capacidade de proporcionar uma Justiça humana, célere, eficaz, e também como instrumento auxiliar da redução do acervo processual.

5.3.2 Estratégias próprias

A categoria subsequente, após a análise das mediações observadas, foi agrupada pelos termos que se referiam aos meios, aos instrumentos para se atingir o fim da mediação. Assim, a

figura 3 - Estratégias próprias, abaixo ilustra o caminho das estratégias adotadas para se atingir a resolução do conflito.



(Fonte: Do autor, 2019.)

O que se entende como “estratégias próprias”? Serão as estratégias que a mediação em cada caso concreto vai adotar e na maioria das vezes, existe uma “caixa” de ferramentas, ou seja técnicas indicadas para cada caso.

É de praxe adotar um roteiro que permite que os mediados se sintam confortáveis e seguros para prosseguimento da mediação, em que os próprios mediados tomem suas decisões, em processo de ganha-ganha, ao invés de terceiros decidirem pelos interessados. (CF. XXX)

Apesar dessa liberdade da escolha das técnicas, que seriam formas apropriadas para cada caso, existem alguns princípios e estratégias que são regulamentos pela lei brasileira, ou seja, são obrigatórios a sua observância. É o caso da confidencialidade, dos princípios estabelecidos na resolução e Código de Processo Civil e a adoção da informalidade.

A confidencialidade é uma forma de as partes terem a certeza, de que podem confiar no procedimento, de se abrir e realmente chegar ao conflito principal sem que haja constrangimentos ou que suas palavras sejam provas de um processo judicial. Assim, conforme visitado na Resolução nº 125/2010 do CNJ; apenas será caso de quebra desta regra, caso haja a existência de um crime.

Por sua vez, os princípios boa-fé, voluntariedade, oralidade, busca do consenso, de modo geral, são basilares para constituição do instituto.

E, a informalidade permite que as partes estejam livres de jargões jurídicos que deixem as partes descrentes dos métodos adotados, sentindo-se desconfiadas, já que a real intenção é que o diálogo seja restabelecido entre as partes e, conseqüentemente, o esclarecimento de possíveis confusões.

Além disso, algumas técnicas foram apresentadas ao longo deste trabalho que permite ser a ponte entre o conflito e um acordo/resolução de conflito. As ferramentas que mais apareceram ao longo das observações de algumas mediações foram: o parafraseamento, a (re)formulação de perguntas, o teste de realidade, o afago e o resumo.

(falar algo sobre as técnicas relacionado com a prática)

Ao longo das diferentes mediações familiares, que tiveram resultados satisfatórios, a saber, o restabelecimento do diálogo e a realização de acordo, utilizou as técnicas acima, portanto, a experiência do mediador pode ser considerada um caminho relevante. E, essa prática aconteceu, em alguns casos, com a co-mediação.

Conclui-se que a estratégias próprias são as técnicas adotadas em cada mediação, observando as obrigatoriedades da lei.

5.3.4 Facilitadores

A subcategoria facilitadores é composta por engrenagens que facilitam que a mediação aconteça. Isto é, além dos elementos essenciais para a mediação familiar, que são a existência de um conflito, os mediandos ou as partes e a autonomia das vontades, existem outros profissionais que facilitam o referido instituto, como: os mediadores e outros auxiliares da justiça e os advogados e outros operadores do direito.

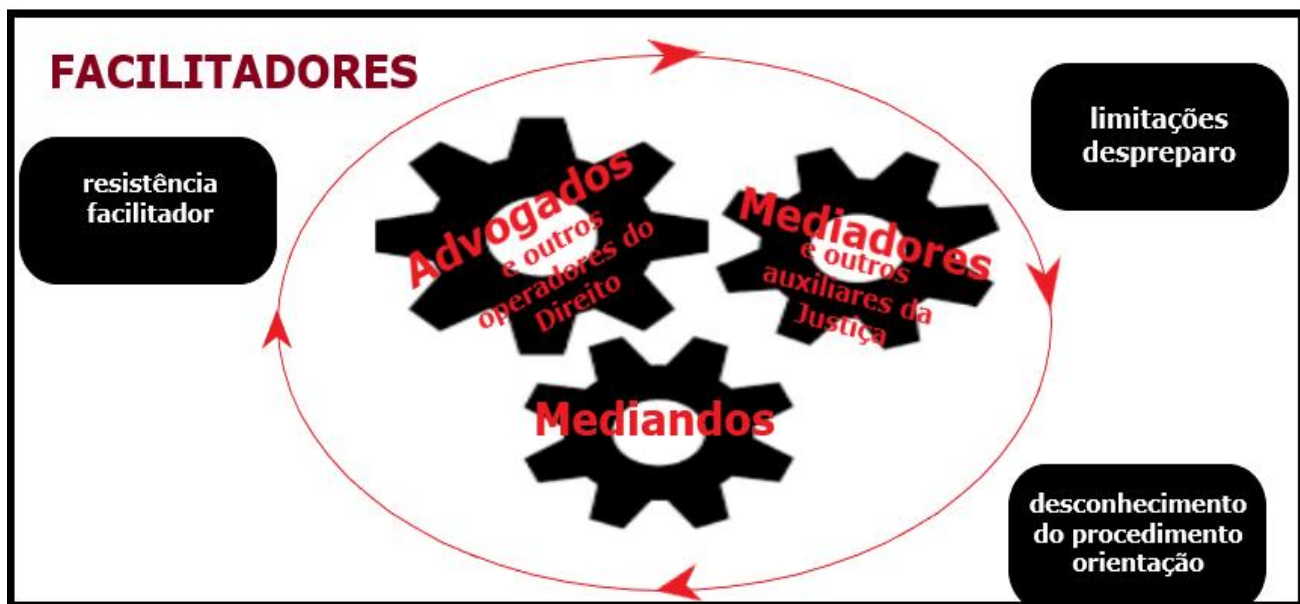
A partir da observação das mediações familiares, podemos perceber o destaque para os profissionais que tanto podem ser facilitadores como ser um impasse na realização do procedimento, isso irá depender tanto da formação como da capacitação desses profissionais, além do perfil de atuação, sejam advogados, magistrados ou outros operadores do Direito.

Por exemplo, no caso de advogados, temos ciência que de uns anos para cá, há uma mudança de mentalidade em relação a formação de profissionais combativos, ainda mais no Brasil. Com o aumento do número de cursos de bacharel em Direito e a ampliação da atuação dos operadores de direito. Entre uma das competências desses profissionais, está a de serem facilitadores para o diálogo de partes conflituosas de modo a reduzir a demanda ao Poder Judiciário e uma forma de mudança de mentalidade de assumir a tomada de decisões.

Assim, o advogado pode ser uma engrenagem que permite que o diálogo aconteça e, isso, muitas vezes se dá quando o profissional conhece a real função da mediação familiar e adota uma postura colaborativa. Ou seja, requisitado quando não há clareza em questões jurídicas, mas sem adentrar ao mérito judicial, mas, sim, de ser requisitado pelas partes para não ferirem a segurança jurídica.

Abaixo, a Figura 4— Facilitadores, representa esse mecanismo de mediação familiar, que são compostas pelas roldanas, que simulam os facilitadores.

Figura 4 - Facilitadores



(Fonte: Do Autor, 2019)

Além dos advogados como facilitadores/empecilhos, existem outros operadores do direito que foram observados que fazem parte do instituto, como juízes, defensores públicos, promotores. Nas mediações acompanhadas e na observação de um movimento de um todo no Brasil, com palestras, cursos e pesquisas, pela Resolução do CNJ nº 125/2010, observou-se o aumento da mentalidade e da capacitação desses profissionais em relação a busca de um processo humanizado, que mais do que a redução do número de processos judiciais, o incentivo para a transformação do conflito (Cf. BARBOSA, 2015).

Já os mediadores, são os facilitadores propriamente ditos, pois, são esses profissionais, que quando devidamente capacitados, utilizam-se de ferramentas próprias para trabalhar o (r)estabelecimento do diálogo entre os mediandos/partes.

Notamos que, em relação aos mediadores, há limitações na sua atuação e também pode acontecer de o despreparo e a inexperiência serem encontradas nas mediações familiares. Dessa forma, ressaltamos a relevância da co-mediação, em que um mediador pode auxiliar o outro em situações inesperadas.

Quanto às limitações dos mediadores, no tocante as mediações familiares consideradas, percebemos que os mediandos, em algum momento, podem não entender o real objetivo da mediação, ocasionando o uso da mediação para outros fins. E, cabe ao mediador conhecer da disciplinariedade do instituto para que a mediação não se torne uma terapia ou uma mera conciliação. Apesar da sua inter/multidisciplinariedade, que permite que diferentes áreas do conhecimento facilitem o processo.

Outro aspecto que deve ser levando em consideração em relação aos mediadores, refere-se ao despreparo, isto é, não cabe ao mediador realizar orientações jurídicas, esta função cabe aos advogados ou defensores públicos. Os mediadores devem ter o domínio do procedimento da mediação, e em caso de dúvida, consultar seu superior, seja ele o coordenador do Cejuscs ou o magistrado responsável.

Os auxiliares de justiça (psicólogo, assistente social, escrivãos e funcionários do Tribunal e Cejuscs, etc.) são figuras que podem proporcionar o bom andamento do procedimento de mediação, seja na figura de co-mediadores, ou seja como equipe multidisciplinar. (Cf. Lei nº 13.140/2015)

Outro sujeitos necessários para a efetivação da mediação familiar são os mediandos ou as partes, que devem ser orientados corretamente dos objetivos do referido procedimento. Isto é, o

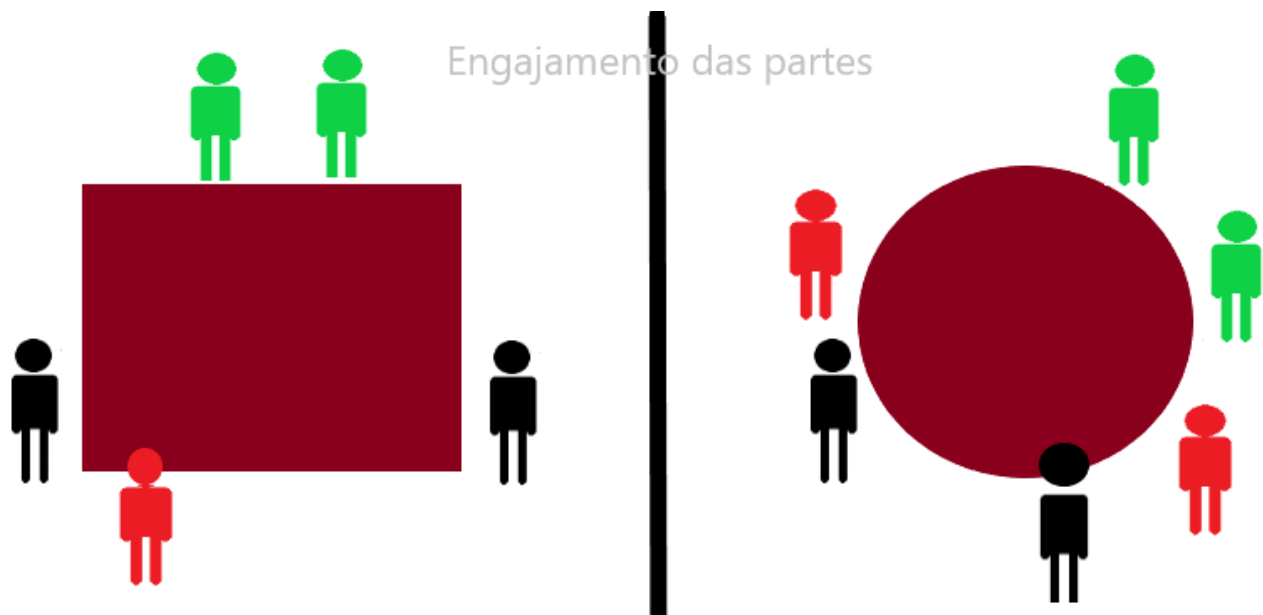
funcionamento desse recurso judicial ou extrajudicial só irá funcionar se as partes interessadas e envolvidas no conflito, entendam o real objetivo do (r)estabelecimento do diálogo para que sejam os protagonistas na autocomposição.

Concluímos, que, os facilitadores são organismos indispensáveis, que sem eles, a mediação familiar não será possível, e que, o alcance dos objetivos da lei de mediação familiar, no Brasil e em outras partes do mundo, depende de uma mudança de comportamento individual, que irá acarretar em uma mudança cultural, em que as partes consigam ter autonomia na resolução de seus conflitos, ainda que necessários operadores de Direito para auxiliar o diálogo e a garantia da segurança jurídica.

5.3.4 Engajamento das partes

A presente subcategoria representa o comportamento dos mediandos na sessão de mediação. A Figura 5 – Engajamento das partes é dividida em duas partes, sendo composta por mesa e mediadores (verdes), partes (preto) e advogados (vermelho). A figura do lado esquerdo possui uma mesa quadrada, dois mediadores, duas partes postas frente a frente, uma assistida por advogado e a outra não. Já a figura do lado direito é composta por uma mesa redonda, dois mediadores, duas partes, sentadas lado a lado, ambas assistidas por advogados.

Figura 5 - Engajamento das partes



Fonte: (Do Autor, 2019)

Após a pesquisa doutrinária e a análise das sessões de mediação, observamos que para se obter um comportamento positivo dos mediandos é preciso realizar o acolhimento (*rappport*), adotar posturas adequadas e até mesmo adaptar o ambiente onde a sessão será realizada.

Pesquisadores do tema e os profissionais da área aconselham que a mediação familiar se realize em mesas redondas para proporcionar que os mediandos fiquem lado a lado, e não frente a frente para evitar um ambiente combativo.

Em relação a presença do advogado, julgamos acertado que se uma das partes estiver assistida por advogado ou pelo defensor público o mediador deve questionar a parte se deseja suspender a sessão e designar nova data para que ambos os mediandos estejam assistidos. No entanto, se a mediação for judicial a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) determina que se uma das partes estiver assistida por advogado e a outra não, a mediação deve ser suspensa até que a outra parte também constitua advogado.

A presença do advogado e do defensor público colaborativo é de suma importância para o bom andamento da mediação e para o engajamento das partes, pois podem sanar dúvidas jurídicas, auxiliar a construção de acordo e dar segurança ao seu cliente.

Assim, além dos conhecimentos conceituais e dos técnicos, o sucesso da mediação também está ligado com ambiente e postura dos mediadores e dos advogados.

Conclusão

O presente trabalho apresentou como tema a mediação familiar e o direito, na tentativa de analisar as alterações processuais da legislação luso e brasileira no instituto da mediação familiar judicial. Para tanto, apresentamos a concepção do instituto da mediação familiar *interdisciplinar*, bem como as diversas técnicas e a legislação brasileira e portuguesa vigente, que buscam a efetivação da mediação na restauração das relações interpessoais, a produção da cultura da paz e o processo de humanização do Poder Judiciário.

No âmbito do Judiciário, em um primeiro momento e superficialmente, o conflito é tratado como lide em um modelo adversarial. Até mesmo nos conflitos havidos em relações continuadas, como as familiares, que detém toda complexidade advinda das relações humanas, o conflito em muitas ocasiões ainda é tratado com métodos adversariais.

A insatisfação da sociedade brasileira com o Poder Judiciário em decorrência de sua morosidade, seus custos e seus resultados insatisfatórios e ineficazes acabam por forçar uma busca crescente de mecanismos de autocomposição. Para superar a crise vivenciada no Judiciário e para tratar os conflitos de forma adequada os mecanismos de autocomposição, como a mediação, surgem como uma ferramenta contra essa crise da justiça, isto é, um procedimento mais próximo da realidade humana.

Os mecanismos de resolução adequada de conflitos são realidade mundial e necessários para garantia do direito fundamental do acesso à Justiça, bem como para oportunizar os indivíduos uma solução para seu conflito célere, barata e justa.

Em relação aos objetivos específicos, (a) *apontar as modificações legislativas no instituto da mediação familiar no contexto português e brasileiro*; (b) *identificar aspectos processuais que garantem a segurança jurídica da mediação familiar judicial*, e; (c) *comparar os diferentes tipos de mediação familiar que acontecem no Brasil e seus efeitos*.

Podemos considerar que, no Brasil, em 2015, a publicação da Lei da Mediação (Lei nº13.140/15) e do Código de Processo Civil de 2015 positivaram de maneira especial a mediação e conciliação. Em Portugal, em 2013 a Lei nº 29 de 2013, foi considerado o marco legal da mediação.

A legislação processual civil brasileira cada vez mais vem se adequando aos mecanismos de resolução consensual de conflitos como a mediação e a conciliação. Consequências processuais como a suspensão do processo, a executoriedade dos acordos, a isenção de custas processuais, a celeridade, a cooperação, são normativizações processuais que surgem com o escopo de incentivar a utilização dos referidos mecanismos de solução consensual dos conflitos.

O legislador atento a importância em proporcionar um tratamento adequado dos conflitos de relações continuadas, como aqueles decorrentes de relações familiares, indica, especificamente, a realização da mediação.

A normatização da mediação no Brasil evoluiu muito nos últimos 5 anos, no entanto, ainda é preciso estudar e saber como aplicar na prática esse instituto. O Judiciário ainda precisa evoluir no que tange a realização de cursos e treinamento dos mediadores, a remuneração adequada a esses profissionais. Ainda muito se confunde e se aplica equivocadamente conciliação e mediação. Em conflitos familiares, por exemplo, muitas Comarcas dos Tribunais de Justiça iniciam o processo com conciliação, quando o correto seria a mediação. Isso muitas vezes ocorre por falta de profissionais, investimento do Judiciário e também pela não compreensão da diferença entre os institutos.

Apesar disso, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído positivamente em relação aos meios de resolução consensual adequada de conflitos.

A ampliação da realização de pesquisas sobre os meios adequados de solução consensual de conflitos, tende a ampliar a divulgação da mediação e, com isso, demonstrando à sociedade que os diferentes meios autocompositivos também são seguros e detêm força de executoriedade, ou seja, os acordos realizados são tão efetivos como as decisões judiciais.

Os operadores do Direito precisam ter em mente a importância em conhecer as técnicas da mediação, que além de conhecer precisam dominar as técnicas da mediação para que a mediação possibilite o restabelecimento do diálogo entre as partes. O domínio de técnicas fundamentais, como, por exemplo, a escuta ativa, o *caucus*, o afago, o *brainstorming*, são imprescindíveis para o bom andamento da sessão de mediação.

Durante o trabalho, na observação das mediações familiares, optamos pela análise quantitativa e qualitativa. Em relação a análise quantitativa, os números demonstraram que a aplicação do instituto, tanto na mediação judicial, quanto na extrajudicial, tem sido benéfico, isto é, tem sido realizados acordos na resolução de conflitos. No entanto, resta a dúvida, será que

esses acordos atingiram o objetivo da legislação vigente? Será que os mediandos conseguiram restabelecer o diálogo e a cultura da paz? Ficam estas perguntas para futuras pesquisas, já que superam os objetivos para este trabalho.

Por sua vez, na análise qualitativa dos registros, utilizamos a Teoria Fundamentada nos Dados substantiva, que permitiu a criação de um conceito para mediação familiar, sendo, portanto compreendida como “o engajamento das partes no enfrentamento positivo do conflito que utiliza estratégias próprias e conta com facilitadores” para que restabeleçam o diálogo.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, André Gomma de (Org.) – **Manuel de Mediação Judicial**. 7ª ed. Brasília, DF, 2018. ISBN: 978-85-7804-053-6

BACELLAR, Roberto Portugal – **Mediação e arbitragem**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. ISBN: 978-85-472-0853-0.

BARBOSA, Águida Arruda – **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9935-9.

CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de Direito de Família**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN:

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da – **A importância de diferentes olhares (escuta ativa) na mediação familiar: a interdisciplinabilidade**. São Paulo, 2015. Revista veras.v.5.ISSN 2236-5729.[Em linha]. [Consult. 15. Ago. 2019]. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/.../RDC_103_miolo%5B1%5D.pdf

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. DA. **Metodologia científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson Education, 2007.

CERVO, A. L.; SILVA, R. DA; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson Prentice, 2007.

CHARMAZ, K. **A construção da teoria fundamentada - guia prático para análise qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

CHAVES, João Queiroga – **Casamento, divórcio e união de facto: Estudo do Direito da Família**. Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN: 978-972-724-432-4.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa de acordo com a revisão de 2005. 19ª edição.

Lisboa: Quid Juris, 2015. ISBN 978-972-724-722-6.

CRUZ, Rossana Martingo - **A importância da União Europeia no fomento da mediação familiar em Portugal.** [Em linha]. N.9 julho/dezembro 2013 – Semestral Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE. [Consult. 31 Maio. 2017]. p.4.

DIAS, Cristina M. Araújo – **Uma análise do novo regime jurídico do divórcio.** 2ªed. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN: 978-972-40-3854-4.

DINIZ, Maria Helena – **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN: 8502017977.

ELKIN, Meyer – **Conceito de Mediação Familiar.** Instituto Português de Mediação Familiar. [Em linha].[sl].[sn].[sd].p.13.[Consult. 26 Fev 2017] Disponível em: <http://www.ipmediacaofamiliar.org/MEDIACAO.html>.

MARTINS, Fabrício Irun Silveira – **Novo Código de Processo Civil Comparado.** São Paulo: Leme, 2015. ISBN:978-85-7754-153-9.

GLASER, B. G.; STRAUSS, A. L –**The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research.** 1. ed. [s.l.] Routledge, 1999.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg – **Novo Código de Processo Civil.** 2ªed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. ISBN: 978-85-7626-880-2.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo – **A Prática da Mediação Construtivista.** 1ª ed. Belo Horizonte: New Hampton Press Ltda, 2017. ISBN: 978-85-60095-29-2

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN: 978-972-40.6755-1.

NUNES, Antonio Carlos Ozório – **Manual de Mediação: Guia Prático da Autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN: 978-85-203-6522-9.

OLIVARES-DONOSO, R - **Las representaciones sociales de la clasificación de escuelas presentes en los discursos en medios de comunicación escritos. Estudios pedagógicos (Valdivia)**, v. 41, p. 195–211, 2015.

PARKINSON, Lisa –**Mediação Familiar**. Belo Horizonte:Del Rey, 2016, ISBN 978-85-384-0381-4.

RIOS, Paula Lucas - **Mediação Familiar: Estudo preliminar para uma regulamentação Legal da mediação familiar em Portugal**. verbo jurídico. v.2.2005 [Em linha]. [Consult. 06. Jun. 2017]. Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaDivorcioRespParent/anexos/anexo88.pdf> f. p.10.

ROBLES, Tatiana – **Mediação e Direito de Família**. São Paulo: Ícone, 1008. ISBN 978-85.274-1025-0.

SILVA, Queli C. S. da; SPENGLER, Fabiana M -**As gerações de direitos humanos e o direito humano fundamental de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013. Disponível em: http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10851/1383 >. Acesso em: 11 jun. 2019.

STRAUSS, A.; CORBIN, J – **Pesquisa qualitativa - técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. Porto Alegre: Penso, 2008.

WATANABE, Kazuo – **Modalidade de Mediação**. Série Cadernos do CEJ, 22. Disponível em: < <http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo04.pdf>>. Acesso em: 21. Março. 2019.

WEBGRAFIA

17º Relatório Anual de 2017 do Conselho dos Julgados de Paz de Lisboa. Aprovado pela Deliberação nº 24/2018, na Sessão de 27 de abril de 2018 do Conselho dos Julgados de Paz [Em linha] [Consult. 10 Jul. 2019]. Disponível em: <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2017.pdf>

BRASIL. Decreto nº 359, de 20 de abril de 1890. *Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e commerciaes*. [Em linha]. [Consult 21 Março 2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>

Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, anexo III à Resolução nº 125/2010 do CNJ, atualizada pela Emenda n.º 2, de 09.03.16 [Em linha]. [Consult. Jun 2019]. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/cod-etica-mediador-conciliador.pdf>

Código de Ética para Mediadores do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. [Em linha]. [Consult. 10 Jul. 2019]. Disponível em: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. [Em linha]. Brasília: Planalto, 1988. [Consult. Maio. 2019] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, 2 de abril. [Em linha]. Lisboa: Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. [Consult. Maio 2019] Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>

Despacho normativo n.º 13º/2018, Diário da República n.º 216/2018, Série II de 2018-11-09. [Em linha]. [Consult. 5 Jul 2019]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/116929980/details/maximized>

Julgado de Paz – Lei n.º 78/2001, 13 de julho. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. [Em linha]. [Consult 15.Mar. 2019]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=724&nversao=&tabela=leis&so_miolo=

Lei de Mediação do Brasil: Lei n.º 13.140/2015. [Consult. 02 Jun. 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm

Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984, revogado pela Lei n.º 9.099/84. [Consult. 25 Agosto 2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm

Lei n.º 29/2013, 19 de abril. Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. [Em linha]. [Consult 2. Mar. 2019]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1907&tabela=leis

Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, atualizada por meio da Emenda n.º 01/2013 e pela Emenda n.º 02/2016. [Em linha]. [Consult. 10 Agosto. 2019]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>